



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Passo Fundo

Rua Antônio Araújo, 1110 - Bairro: João Lângaro - CEP: 99010-220 - Fone: (54)3316-9034 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspfu03@jfrs.gov.br

AÇÃO PENAL Nº 5008374-76.2012.4.04.7104/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCONI CHRISTIANETTI

ADVOGADO: MARIBEL TEREZINHA HOFFMANN

ADVOGADO: IZAQUEL BOENO DA SILVA

RÉU: ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no Inquérito Policial nº 5003424-58.2011.404.7104 (IPL nº 224/2011-DPF/PFO/RS), ofereceu denúncia contra **MARCONI CHRISTIANETTI**, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, filho de Pedro Christianetti e Inez Leonilde B. Christianetti, nascido em 08.12.1975, em Lagoa Vermelha, RS, portador do RG nº 8050267668, SSP/RS, e do CPF nº 670.559.070-04, residente na Rua João Estela, 150, em Ibiraiaras, RS, telefone nº (54) 99609-5500; e **ANTONIO CARLOS MARTINS**, alcunha "Toni", brasileiro, casado, empreiteiro de mão de obra, nascido em 17.08.1973, em São João da Boa Vista, SP, portador do RG nº 27218048, SSP/SP, e do CPF nº 173.806.528-69, residente na Avenida Antônio Pedro Cavalheiro, 349, em Vargem Grande do Sul, SP, telefone nº (19) 98135-3199, tendo-os como incurso nas sanções do artigo 149 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso, assim narrado na inicial acusatória (E1, INIC1):

No período de abril a meados de julho de 2011, na localidade de São Roque, município de Ibiraiaras/RS, os denunciados MARCONI CHRISTIANETTE e ANTONIO CARLOS MARTINS, na qualidade respectiva de empregador e preposto, reduziram 35 (trinta e cinco) trabalhadores rurais a condição análoga à de escravos, por meio (i) da imposição de condições degradantes de trabalho, (ii) da restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida

contraída e (iii) do apossamento de documentos pessoais, com o fim de retê-los no local de trabalho.

Tal fato delituoso veio à tona após notícia anônima ao MPF em Passo Fundo, que, de imediato, no dia 1º/07/2011, em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, efetuou diligências no local designado (Linha São Roque, município de Ibiraiaras/RS), vindo a constatar a existência de um grupo de trabalhadores sendo submetidos a condições subumanas de trabalho (Relatório de Diligência das peças nº 1.29.004.000684/2011, autuada na Procuradoria da República em Passo Fundo/RS).

Na ocasião, apurou-se que MARCONI CHRISTIANETTE, presidente de um consórcio de produtores rurais estabelecidos em Ibiraiaras/RS (“Marconi Christianetti e outros”, registrado no CEI 5121008733-83), havia contratado a ANTONIO CARLOS MARTINS, conhecido por “Toni”, a captação de mão de obra em outros Estados para a colheita da batata, já que escassa na região, delegando-lhe a responsabilidade pelo transporte e alojamento dos trabalhadores.

Os trabalhadores, na maioria originários da cidade de Pedreiras/MA, foram atraídos por ANTONIO CARLOS MARTINS no município de Tapira/MG e transportados ao Rio Grande do Sul por meio do ônibus de placa BTB-5701, veículo este nitidamente fabricado para transporte urbano de passageiros (fotos em anexo).

Assim que chegaram, fato ocorrido no dia 03/06/2011, os trabalhadores foram alojados em uma residência localizada em frente à Capela São Roque, zona rural do município de Ibiraiaras. O local, além de não fornecer espaço suficiente para todos, não contava com as mínimas condições de higiene, já que os dejetos oriundos do banheiro e cozinha eram lançados ao lado do imóvel. Não havia roupas de cama e colchões para todos (fotos em anexo). Os poucos colchões existentes haviam sido vendidos aos trabalhadores pelo próprio ANTONIO CARLOS MARTINS, ao preço de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada. Os trabalhadores também não possuíam roupas apropriadas para laborarem no inverno, já que muitos deles contavam somente como a “roupa do corpo”, totalmente inadequadas para o frio do Rio Grande Sul, ou seja, não foram oferecidos equipamentos de proteção contra o clima severo.

Também quando da chegada à Ibiraiaras, os trabalhadores entregaram a ANTONIO CARLOS MARTINS suas respectivas CTPS's, as quais não foram restituídas enquanto permaneceram no alojamento, tudo com o intuito de retê-los no local da colheita de batatas.

No que se refere à remuneração, ANTONIO CARLOS MARTINS prometia o pagamento do valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada “bag” de batata colhida, mas como os trabalhadores somente conseguiram trabalhar poucos dias naquele período, devido ao clima desfavorável, quase nada receberam.

Acresça-se a isso o fato de os trabalhadores terem que, individualmente, pagar a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) por semana à cozinheira identificada por “Dona Sônia” para o preparo das suas refeições, cujos produtos necessários eram por eles adquiridos à parte, o que tornava impossível o regresso ao Estado de origem, já que nada ou muito pouco sobrava da remuneração.

Quando ouvidos perante a Polícia Federal, os trabalhadores esclareceram que, quando havia condições climáticas para a realização da colheita, recebiam pelo que colhiam, caso não pudessem trabalhar, não recebiam nada, mas as suas despesas de manutenção continuavam fluindo.

Consta, aliás, no relatório de diligências do MPF que: “parte dos trabalhadores foi firme ao asseverar que, como ainda não haviam auferido remuneração, notadamente em decorrência da chuva, não possuíam condições de, por si, retornar aos estados de origem. Pelo mesmo motivo estavam acumulando “prejuízos” com estadia e alimentação.”

A materialidade delitiva e a autoria estão satisfatoriamente demonstradas pelo relatório preliminar de fiscalização do MTE; relatório de diligência MPF/PFO/RS; termos de declarações e, em especial, os autos de infração lavrados pelo auditor fiscal do trabalho nº 02365923-0, 02365921-1, 023365923-8, 02365925-4, 02365920-3.

Na mesma peça, o *parquet* requereu o arquivamento do feito em relação ao delito do artigo 203 do Código Penal (E1, INIC1).

A denúncia foi recebida em 21.11.2012 (E3, DESP1).

Os acusados foram citados e intimados nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (E39, PRECATORIA1; e E48, PRECATORIA1).

As respostas à acusação de ambos os réus foram juntadas aos autos (E40, DEFESA PRÉVIA1; e E45, DEFESA PRÉVIA2) por meio de advogados constituídos (E40, PROC2; e E45, PROC1).

Por não se encontrar presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, deferindo-se o benefício da AJG requerida pelos réus (E49, DESP1). Na mesma decisão, foi determinado o arquivamento dos autos relativamente ao delito tipificado no artigo 203 do Código Penal.

No ano de 2014 foram inquiridas as testemunhas de acusação Rodrigo Felipe Rossetto (E97, ÁUDIO1), Valdomiro Bertoletti (E97, VÍDEO2) e Mário Rodrigues Pinheiro (E183, ÁUDIO1).

Tendo em vista que o réu Antônio Carlos foi intimado e não compareceu à audiência de oitiva da testemunha Mário Rodrigues Pinheiro, foi-lhe decretada a revelia (E183, TERMOAUD1).

O Ministério Público requereu a substituição da testemunha Luís Carlos Donizete da Costa, não encontrada, por Gilvan dos Reis Costa (E165, PROM1), ato homologado pelo Juízo no E168 (DESP1).

Já em relação à testemunha Paulo Vicente da Silva Júnior, indicada tanto pela acusação quanto pela defesa do réu Antônio Carlos, somente logrou-se êxito em sua oitiva em 23.08.2016 (E272, VÍDEO2).

A testemunha Raimundo Nonato Queiroz da Silva igualmente não foi localizada, tendo sido homologada por este Juízo (E368, DESPADEC1) a desistência expressa por parte da acusação, ocorrida justamente ante a necessidade de se conferir célere andamento ao presente processo (E363, PROMOÇÃO1).

Nessa oportunidade, quando ainda se encontravam pendentes o cumprimento das Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas de acusação nº 710003185628 (Francisco de Assis Lopes da Silva e Gilvan dos Reis Costa) e nº 710003302341 (Francildo Silva dos Santos), considerando que as expedições das deprecatas não suspendem a instrução criminal (artigo 222, §1º, do CPP), bem como que esta ação penal integra a META 8 do CNJ e que o prazo concedido para cumprimento há muito já havia se encerrado, foi determinado o prosseguimento da instrução, sem prejuízo da juntada das referidas precatórias aos autos tão logo aportassem neste Juízo (§2º do mesmo artigo). Foram então expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, solicitando-se aos juízos deprecados a compreensão para que o cumprimento ocorresse antes do dia 30.05.2017, data agendada para os interrogatórios dos réus perante esta Vara Federal (E368, DESPADEC1).

Tendo em vista a petição da defesa do acusado Marconi postulando o adiamento do interrogatório até o cumprimento da inquirição das testemunhas de acusação e defesa (E390, PET1), e considerando que as datas aprazadas pelos juízos deprecados para a oitiva das testemunhas eram posteriores a data dos interrogatórios, esses foram redesignados para o dia 12.09.2017 (E393, DESPADEC1).

Contudo, as Comarcas remarcaram as audiências de oitivas de testemunhas (acusação e defesa) para datas posteriores à reagendada para os interrogatórios (E415 e E418). Desse modo, considerando que há muito superado o prazo razoável para o cumprimento das precatórias e que a remarcação pelos juízos deprecados fugia ao controle deste Juízo, bem como havendo amparo legal (§§ 1º e 2º do artigo 222 do CPP) para que não se posterguem os interrogatórios, com posterior encaminhamento do feito para alegações finais e

sentença, ainda que pendentes as oitivas por precatórias, foi mantida a audiência de interrogatórios designada para o dia 12.09.2017 (E420, DESPADEC1).

A defesa do réu Marconi, reportando-se à petição apresentada no E390, postulou a reconsideração da decisão proferida no E420 a fim de evitar futura nulidade processual, sob o argumento de que as garantias processuais da ampla defesa não podem ser atropeladas buscando celeridade sem segurança para as partes (E428, PET1).

Ante referido pedido, esclareceu-se à defesa que a decisão de E420 abordou suficientemente a legalidade do prosseguimento do feito, não havendo nada a reconsiderar, muito menos nulidade a ser reconhecida, mantendo-se, portanto, a designação dos interrogatórios (E431, DESPADEC1).

Na audiência do dia 12.09.2017, foi então inquirida a testemunha de defesa Luís Carlos Donizete da Costa, arrolada pela defesa de Antônio Carlos, bem como interrogados os réus Marconi Christianetti (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4) e Antônio Carlos Martins (E455, VÍDEO5).

Não foram requeridas diligências pelas partes (E455, TERMOAUD1).

No E461 (PRECATORIA1), foi juntada aos autos a carta precatória de oitiva da testemunha de acusação Francisco de Assis Lopes da Silva, acompanhada do registro audiovisual (E462, VÍDEO1), bem como a informação acerca da não localização da testemunha de acusação Gilvan dos Reis Costa.

Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da pretensão inicial com a condenação dos réus Marconi Christianetti e Antônio Carlos Martins pela prática do crime do artigo 149, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (E464, ALEGAÇÕES1).

No mesmo momento processual, a defesa do réu Antônio Carlos Martins referiu que ele exerce a função de "turmeiro" e, dessa forma, sempre que contatado gerencia idas e vindas de trabalhadores rurais para diversos estados da federação, em veículo próprio, por ocasião de colheitas, principalmente a de batatas. Assim sendo, foi contratado pelo corréu Marconi Christianetti, presidente de um consórcio de produtores rurais, visando à contratação de trabalhadores rurais para a colheita de batatas, de modo que esse, na qualidade de empregador, era o responsável pela acomodação, proteção e pagamento aos trabalhadores, nos termos da legislação trabalhista. Sustentou, contudo, que o que se extrai dos autos é uma nítida desobediência ao cumprimento da CLT, mas jamais de trabalho análogo à de escravo. Para tanto, argumentou que os trabalhadores foram conduzidos ao local de forma espontânea e contratados sem nenhuma degradação; que não houve restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas, uma vez que em média eles recebiam mais de um salário mínimo, mas que muitos, em vez de fazer economia se entregavam aos prazeres da vida; e

que também não houve apossamento de documentos pessoais com o fim de retê-los no local de trabalho, os quais ora se encontravam em poder dos trabalhadores, ora em poder da contadora para promover os registros. Postulou, portanto, a absolvição. Alternativamente, requereu a desclassificação para o delito do artigo 203 do Código Penal. Em caso de eventual condenação, pediu a aplicação dos artigos 59 e 65 e a consideração de participação de menor importância (E470, MEMORIAIS1 a MEMORIAIS6).

Por sua vez, a defesa técnica do acusado Marconi Christianetti alegou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, protestando desde já pela nulidade de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida pelo Juízo sem os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, ante a violação ao princípio da ampla defesa. No mérito, inicialmente ressaltou que deve ser considerado pelo Juízo o erro ocorrido na denúncia relativamente ao período, uma vez que os trabalhadores somente chegaram à cidade no dia 03.06.2011. Mencionou que a única vez em que o nome do réu Marconi aparece na denúncia é quando a acusação refere que ele era o presidente de um consórcio de produtores rurais estabelecido em Ibiraiaras, RS, e que havia contratado Antônio Carlos para que captasse mão de obra em outros estados para a colheita da batata, delegando-lhe a responsabilidade pelo transporte e alojamento. Por outro lado, a narrativa refere que os trabalhadores foram trazidos pelo corréu Antônio Carlos, com ônibus de sua propriedade, e alojados em uma residência localizada na Comunidade de São Roque, além de mencionar que as CTPSs dos trabalhadores foram entregues ao referido acusado, com quem também foi ajustada a remuneração e os custos com a alimentação. Argumentou que o teor do interrogatório do réu Marconi comprova que ele não tinha contato com os trabalhadores; que o pagamento pelos serviços era feito ao corréu; que o transporte, alojamento e alimentação também eram providenciados pelo corréu; que não alugou o alojamento, somente o conhecendo quando da fiscalização, fatos esses inclusive corroborados pelo interrogatório do corréu Antônio Carlos. Alegou que embora haja indícios, eles não são suficientes para demonstrar a autoria por parte do acusado. Arguiu que sequer há provas de que o réu agiu com dolo no sentido de que os trabalhadores contraíssem dívidas, tampouco de que teve a intenção de reter os documentos dos trabalhadores ou de fazer com que eles trabalhassem em condições degradantes. Postulou a absolvição. Não sendo esse o entendimento, requereu sejam as penas privativas de liberdade e de multa fixadas no mínimo legal, bem como a substituição por sanções restritivas de direitos. Pediu, novamente, o benefício da AJG (E471, MEMORIAIS1).

Foram atualizadas as certidões de antecedentes criminais dos réus (E473).

Os autos foram conclusos para sentença.

A defesa do acusado Marconi providenciou a juntada da ata de audiência ocorrida no dia 14.11.2017 perante a Comarca de Lagoa Vermelha, RS (E478, PET1 e ATA2), oportunidade em que foram inquiridas suas testemunhas

de defesa Alexandre Festa (E479, VÍDEO1), Antônio Carlos Bocchi (E479, VÍDEO2), Cian Carlos Bocchi (E479, VÍDEO3), Rogério Migliavaca (E479, VÍDEO4), Alexandre Zwirtes (E479, VÍDEO5) e Julio Piva (E479, VÍDEO6), entregando na Secretaria deste Juízo os vídeos para juntada aos autos (E480, CERT1)

Naquela audiência, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Marcos de Lima Pinto e Rodinei da Silva, ato homologado pelo Juízo deprecado (EE478, ATA2).

Encontra-se pendente de cumprimento a Carta Precatória nº 710003302341, de oitiva da testemunha de acusação Francildo Silva dos Santos, remetida à Comarca de Lucas do Rio Verde, MT, ainda em 18.10.2016, posteriormente enviada em caráter itinerante à Comarca de Sorriso, MT, cuja última informação é de que a audiência foi redesignada para o dia 21.03.2018 (E475, INF1).

É o relatório.

DECIDO.

1. Preliminares

1.1. Da nulidade em razão da pendência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa

A questão de nulidade aventada pela defesa do réu Marconi em memoriais (E471) já foi devidamente resolvida na decisão do E420, que bem esclareceu a legalidade do prosseguimento do feito, não havendo nulidade a ser reconhecida, a cujos fundamentos ora me reporto.

Além disso, a Carta Precatória nº 710003998569, de oitivas das testemunhas arroladas pelo acusado Marconi, foi cumprida pela Comarca de Lagoa Vermelha, RS, em 14.11.2017 (E477, EXTR1), encontrando-se a ata de audiência e os vídeos de oitivas das testemunhas juntados nos eventos 478 e 479, anteriormente, portanto, à prolação desta sentença, elementos esses de prova que serão considerados no julgamento.

Logo, não há nulidade a ser reconhecida.

1.2. Do erro material constante na inicial

Convém destacar que, de fato, ocorreu erro material na denúncia, consoante levantado pela defesa do acusado Marconi, pois em que pese a inicial acusatória tenha narrado que o fato delituoso ocorreu *no período de abril a meados de julho de 2011* (E1, INC1), no Relatório Preliminar de Fiscalização, subscrito pelo Auditor-Fiscal do MTE, consta que de acordo com o que se

colheu com os trabalhadores rurais na data da fiscalização (01.07.2011), eles chegaram a Ibiraiaras, RS, no dia 03.06.2011 (E1, INQ27, pp. 10/12).

Além disso, de acordo com as declarações prestadas pelos trabalhadores à autoridade policial em 07.07.2011, ao passo que alguns disseram ter chegado ao município de Ibiraiaras, RS, para a colheita de batatas no início do mês de junho de 2011, outros pronunciaram que a chegada deu-se no final do mês de maio de 2011 (E1, INQ27, pp. 17/21, e INQ27, pp. 01/08).

Desse modo, a acusação deve restar limitada *ao período compreendido entre o final do mês de maio a meados de julho de 2011*, não sendo o caso, entretanto, de se considerar inepta a inicial, já que as informações corretas podem ser verificadas junto aos elementos coligidos ao inquérito policial, sem qualquer prejuízo à defesa quanto a tal incorreção.

Passo, então, ao mérito.

2. Mérito

2.1. Materialidade

A materialidade do fato está suficientemente comprovada, especialmente pelos seguintes documentos:

(a) Relatório Preliminar de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, elaborado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho Mário Rodrigues Pinheiro, relativamente à situação de trabalho dos colhedores de batatas, verificada no dia 01.07.2011, por ocasião de diligência realizada em conjunto com servidores do Ministério Público Federal, em razão de denúncia anônima recebida por esse (E1, INQ26, pp. 08/10; e E1, INQ27, pp. 10/12);

(b) Certidão referente à denúncia anônima recebida no dia 01.07.2011 pelo Ministério Público Federal (E1, INQ26, p. 12);

(c) Relatório de Diligência do Ministério Público Federal, elaborado pelos servidores do órgão ministerial que participaram de diligência *in loco* em razão da denúncia anônima recebida no dia 01.07.2011, no qual descrevem a situação verificada no alojamento localizado na Comunidade de São Roque, interior do município de Ibiraiaras, RS, onde estariam abrigados 35 trabalhadores rurais (E1, INQ26, pp. 16/21 e INQ27, pp. 01/08);

(d) Termos de declarações prestadas à autoridade policial no dia 07.07.2011 (E1, INQ27, pp. 16/21 e INQ28, pp. 01/08);

(e) Autos de Infrações nº 02365922-0, nº 02365921-1, nº 02365924-6, nº 02365923-8, nº 02365925-4 e nº 02365920-3, lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (E1, INQ28, pp. 20/21 e INQ29, pp. 01/12);

(f) Fotografias feitas no local da inspeção no dia 01.07.2011 (E1, FOTO2 a FOTO25); e,

(g) Declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo (E97, ÁUDIO1 e VÍDEO2; E183, ÁUDIO2; 272, VÍDEO2; e E462, VÍDEO1).

2.2. Autoria, conduta e adequação típica

A inicial acusatória narra que os réus Marconi e Antônio Carlos reduziram 35 trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo por meio (a) da imposição de condições degradantes de trabalho; (b) da restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída e (c) do apossamento de documentos pessoais, com o fim e retê-los no local de trabalho, capitulando as condutas no artigo 149 do Código Penal.

O delito de reduzir alguém a condição análoga à de escravo está tipificado no artigo 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (...)

Em sua redação originária, o tipo penal em questão era excessivamente aberto, de modo que *reduzir alguém a condição análoga à de escravo* era compreendido como a manutenção em cárcere privado aliada a maus-tratos.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003, foram incluídos critérios objetivos no *caput* do tipo penal do artigo 149, de modo que a partir de então se reduz "**alguém**" - termo que deve ser entendido como sendo um "trabalhador", pois *embora* (o legislador) *tenha mantido a palavra "alguém" no tipo, em todas as descrições das condutas incriminadas faz referência a "empregador" ou "trabalhador", bem como a "trabalhos forçados"*

ou "jornadas exaustivas" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 747), evidenciando, pois, a necessidade de vínculo de trabalho entre autor e vítima - à condição análoga à de escravo quando (a) obriga-o a trabalhos forçados; (b) impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho; (c) sujeita-o a condições degradantes de trabalho; (d) restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Segundo Guilherme de Souza Nucci (*op. cit.*, p. 746):

A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do "trabalho escravo", muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos, de triste memória na nossa história.

O delito que ora se aprecia não se confunde com a manutenção da vítima em um autêntico regime de escravidão, tal como se verificava no Brasil Colônia e no Brasil Império, épocas em que os escravos estavam em todos os lugares e eram submetidos a todos os tipos de serviços, tinham a liberdade cerceada e sofriam severos castigos físicos. Sobre o tráfico negreiro e a inserção do regime de escravidão no Brasil, Eduardo Bueno relata, no seu "Brasil: Uma História. Cinco séculos de um país em construção" (São Paulo. Leya, 2010. p. 127):

"Preocupados com os indígenas, que morriam como moscas não apenas por sua absoluta impossibilidade de adaptação ao regime de trabalho forçado como também pelos surtos epidêmicos que grassavam nos alojamentos, nas senzalas ou nos engenhos, os jesuítas foram os primeiros a incentivar o tráfico de africanos para o Brasil. Mais bem adaptados à produção agrícola e ao trabalho organizado, os negros de fato se revelaram uma opção mais rentável para os senhores de engenho. O negócio, porém, cedo se mostrou muito melhor para os traficantes: trocados por fumo e cachaça, os escravos eram baratos na África. Como o açúcar feito no Nordeste do Brasil era levado para a Europa nos mesmos navios que traziam os escravos da África, os negreiros forçavam os senhores a adquirir novos escravos sob pena de não comprarem seu açúcar. Assim, os senhores de engenho logo se endividaram.

De qualquer forma, um escravo se "pagava" em cinco anos. Melhor para seus senhores: devido aos maus-tratos frequentes, a jornada de trabalho nunca inferior a dezoito horas diárias, às péssimas condições de alojamento e às rações criminosamente exíguas, os escravos, em média, não sobreviviam mais do que sete anos no Brasil. Mas, como uma "peça da África" custava cerca de cinquenta mil-réis, mesmo portugueses relativamente pobres - e até escravos alforriados - podiam ter pelo menos uma. E de fato tinham: não possuir escravos no Brasil era considerado algo tão humilhante que dentre os "reinóis" que não conseguiam adquirir o seu, muitos preferiam voltar para Portugal".

O recurso a esses elementos históricos é importante para revelar a gravidade do crime em comento, onde se afeta o estado de liberdade do indivíduo, tal como alhures, no regime de estrita escravidão. Entretanto, o outrora cerceamento absoluto de liberdade com uso de crueldade em maus tratos físicos e alocação em senzalas agora dá lugar a uma restrição de liberdade que pode até ser entendida como sutil - *porque sugere uma aparente liberdade de ir e vir* -, ou com a criação de fatores externos que prejudicam o pleno exercício da liberdade - *com jornadas abusivas de trabalho ou com a criação de dívidas que prendem o trabalhador ao vínculo* -, ou, como no caso, por colocação em ambiente físico de moradia cujas condições não são adequadas a um conceito mínimo de habitabilidade, ou mesmo com a exposição ao ambiente de trabalho sem um padrão adequado de segurança.

A lembrança histórica também ajuda na visualização de aspectos que preenchem o conceito de redução à condição análoga à de escravo. A propósito, Nucci explica que *escravo* (*op. cit.*, pp. 747-748):

continua a ser um elemento normativo do tipo, que depende da interpretação cultural do juiz. Escravo, em análise estrita, era aquele que, privado de sua liberdade, não tinha mais vontade própria, submetendo-se a todos os desejos e caprichos do seu amo e senhor. Era uma hipótese de privação da liberdade em que imperava a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levando chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico "dono" da vítima. O conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção.

Portanto, as correntes, o trabalho forçado e os castigos físicos de antes deram lugar a novas formas de se tornar indigna a vida do trabalhador, de cerceá-lo de uma verdadeira liberdade laboral: pode-se atingir o desiderato de uma "*escravidão moderna*", de modo alternativo e não cumulativo, mediante a submissão (1) a trabalhos forçados ou exaustivos, ou (2) a condições degradantes de trabalho, ou, ainda, (3) nas outras figuras, mediante algum tipo de associação à restrição à liberdade de locomoção, (*NUCCI, op. cit.*, pp. 746-747), tratando-se, pois de um crime de ação múltipla, onde apenas uma das condutas descritas no *caput* é suficiente para que o crime se perfectibilize. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA.

CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...) IV. Nos termos do consignado no acórdão a quo, o crime de redução a condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear. VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 239.850/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)[grifei].

PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REVALORAÇÃO DA PROVA. FATO TÍPICO. ... 2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF. 3. A reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado imputa o cenário desumano e degradante de trabalho e a conduta abusiva por parte do recorrente (alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável, etc.), descrevendo situação apta ao enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal (AgRg no REsp 1443133/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016) [grifei]

Já adiante, até porque foi objeto de referência por parte da defesa de Marconi, que de fato não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que é capaz de gerar a incidência do tipo penal do artigo 149 do Código Penal. Todavia, quando essa violação for tamanha a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana na relação do trabalho, estarão os trabalhadores, sem dúvidas, recebendo tratamento análogo à de escravo, justamente como restou comprovado no caso concreto, em que eles estavam submetidos a circunstâncias laborais sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança, como logo se verá. É exatamente esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando delinea os contornos da antes mencionada "*escravidão moderna*":

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados

ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012). [grifei]

Esse tratamento do trabalhador como "coisa", e não como pessoa humana, é bem evidente no caso ora em julgamento. Não tenho qualquer dúvida de que, a pretexto de suprir a ausência de mão de obra local, os trabalhadores rurais trazidos até Ibiraiarias, sob a falácia de serem qualificados para a colheita da batata, foram submetidos a inequívocas condições degradantes de trabalho.

Por degradação entende-se aviltamento, desonra, indignidade ou rebaixamento. Condições degradantes de trabalho são as que caracterizam um ambiente humilhante de trabalho para um ser humano livre e digno de respeito, sendo a legislação trabalhista um bom parâmetro para identificar se as condições são ou não degradantes (MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte especial*. vol. 2., 6ª. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 206).

Com efeito, a partir de denúncia anônima recebida pelo MPF no dia 01.07.2011 (E1, INQ26, p. 12), na mesma data servidores públicos do órgão ministerial e do MTE se dirigiram até o município de Ibiraiaras, RS, a fim de averiguar o fato.

No Relatório de Diligências, os servidores do MPF narraram que na Comunidade de São Roque, interior do município de Ibiraiaras, RS, encontraram a residência na qual estavam sendo abrigados **35 trabalhadores**, a maioria oriundos do Maranhão, incluindo duas mulheres, além de uma criança.

Especificamente sobre as condições do local, descreveram, em síntese, que toda a área da residência havia sido utilizada para montagem de

camas do tipo "beliche"; que não havia cozinha; que existia apenas um banheiro e em péssimas condições, sendo que os trabalhadores eram obrigados a usar penicos; que não havia armários para guardar objetos pessoais; que não havia colchões e cobertas suficientes para todos; que os trabalhadores não possuíam roupas apropriadas para o frio que estava fazendo no RS - *aproximadamente 5º C no dia da fiscalização* -, sendo que alguns teriam vindo para o sul apenas com a roupa do corpo; que havia forte mau cheiro no alojamento, justamente em razão das precárias condições de higiene; que o piso da residência estava coberto por barro; e que o pavimento inferior apresentava infiltrações nas paredes e teto, situação agravada pelo vazamento da tubulação sanitária do andar superior.

O relatório foi instruído com fotografias de tudo o que foi narrado e do ônibus, tipo coletivo urbano, no qual o empreiteiro e ora réu Antônio Carlos, alcunha "Toni", transportou os trabalhadores desde Tapira, MG, até Ibiraiaras, RS, além da relação dos trabalhadores rurais (E1, INQ26, pp. 16/21 e INQ27, pp. 01/08).

Já o Auditor-Fiscal do MTE explanou que, a partir das entrevistas realizadas naquele dia e da inspeção física do local, foi possível constatar uma série de irregularidades, confirmadas por fotografias, sendo que nos alojamentos havia cerca de 35 trabalhadores rurais.

Expôs que os trabalhadores arcaram com o valor de R\$ 170,00 cada para deslocamento de Pedreiras, MA, estado de origem da maioria deles, até Tapira, MG, cidade do Triângulo Mineiro, sendo que de lá até Ibiraiaras, RS, foram transportados pelo empreiteiro Antônio Carlos Martins, conhecido por "Toni", com ônibus desse, o qual não cobrou pelo deslocamento. Relatou que no RS a colheita de batatas seria feita em diversas propriedades rurais que integravam o consórcio rural Marconi Christianetti e Outros e que ao final da colheita os trabalhadores seriam levados por "Toni" até Vargem Grande do Sul, SP, local em que também iriam colher batatas. Narrou que os trabalhadores referiram que as CTPSs haviam sido entregues ao empreiteiro no dia 03.06.2011, data da chegada, e que não as teriam recebido de volta até aquele momento. Referiu que eles recebiam R\$ 20,00 por *bag* de batata colhida, mas que em razão do excesso de chuva haviam trabalhado poucos dias, e estavam incorrendo em despesas, pois além dos colchões que haviam comprado de "Toni" por R\$ 80,00, tinham que pagar R\$ 20,00 por semana para a cozinheira e dividir o valor gasto com os alimentos que eram comprados no mercado. Mencionou que não haviam sido distribuídos equipamentos de proteção individual aos empregados, que trabalhavam apenas com roupas e calçados particulares. No que tange aos alojamentos, o fiscal do trabalho relatou que faltava armários para guardar os pertences e havia desproporção na quantidade mínima de chuveiros e vasos sanitários; que os colchões haviam sido comprados do empreiteiro; que não havia água potável, de modo que bebiam água da torneira; que não havia cobertores e edredons suficientes, tanto que durante a fiscalização começaram a chegar doações, visto que no período as temperaturas estavam próximas a 0º C,

além de que quando chegaram dormiam apenas com a roupa do corpo (E1, INQ27, pp. 10/12).

O consórcio rural foi notificado a respeito das irregularidades trabalhistas encontradas no dia 01.07.2011, tendo o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrado, além do auto de infração nº 02365920-3 [(Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação], os seguintes autos de infrações contra o acusado Marconi Christianetti (CPF 670.559.070-04), presidente do consórcio rural Marconi Christianetti e Outros (CEI 5121008733-83), que dizem respeito às condições a que os trabalhadores estavam submetidos:

(a) AI 02365922-0 - Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração;

(b) AI 02365921-1 - Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração;

(c) AI 02365924-6 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais;

(d) AI 02365923-8 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; e

(e) AI 02365925-4 - Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança (E1, INQ28, pp. 20/21 e INQ29, pp. 01/12).

No dia 07.07.2011, a Polícia Federal esteve no local, oportunidade em que ouviu, além da cozinheira Sônia Regina de Souza, que era de Vargem Grande do Sul, SP (E1, INQ27, p. 16), e dos réus (E1, INQ27, pp. 17/18), onze trabalhadores.

Esses trabalhadores declararam, em suma, que haviam sido contratados por "Toni" - como o réu Antônio Carlos era por todos conhecido -, o qual lhes pagaria R\$ 20,00 por *bag* de batatas colhidas, sendo que desde a chegada até aquela data haviam trabalhado poucos dias em razão da chuva. Disseram que do montante pago por "Toni", que havia sido pouco ou nada segundo alguns, justamente em razão dos poucos dias trabalhados, o empreiteiro descontaria o valor referente ao pagamento das compras (alimentação) e da cozinheira. Referiram que colhiam cerca de cinco ou seis *bags* por dia e que não haviam recebido equipamentos de proteção individual ou roupas, bem como que quando chegaram entregaram as CTPSs para "Toni", as quais ainda não haviam sido restituídas (E1, INQ27, p. 19/21 e INQ28, pp. 01/08).

Quando ouvido pela autoridade policial, o réu Marconi afirmou ser o presidente de um consórcio de produtores rurais de batatas (Marconi Christianetti e Outros) e que, em virtude da escassez de mão de obra na região, o consórcio entrou em contato com o corrêu Antônio Carlos para que esse contratasse trabalhadores de São Paulo ou do Nordeste, tendo acertado o pagamento de R\$ 28,00 por *bag* colhida, além das assinaturas das CTPSs dos trabalhadores, as quais estavam no escritório de contabilidade. Disse, ainda, que o acerto dos serviços prestados era feito quinzenalmente, diretamente com o corrêu, o qual efetuava o pagamento a cada um dos trabalhadores (E1, INQ27, p. 17).

O réu Antônio Carlos, por sua vez, confirmou ter sido contratado pelo consórcio para trazer trabalhadores para a colheita da batata em Ibiraiaras, RS. Também ratificou que o consórcio lhe pagava o valor de R\$ 28,00 por *bag* colhida e fazia o registro nas CTPSs dos trabalhadores, sendo que repassava a eles o montante de R\$ 20,00 a até R\$ 27,00, de modo que seu pagamento consistia na diferença do valor. Admitiu que era o responsável pelo transporte e pelo aluguel da casa em que os trabalhadores ficavam hospedados, bem como que do valor pago descontava o rateio do custo da alimentação e o serviço da cozinheira (E1, INQ27, p. 18).

Em Juízo, no que tange à contratação dos trabalhadores, o réu Marconi contou que se uniu a um grupo de 15 ou 17 agricultores visando à formação de um condomínio, do qual era o presidente em razão de ser o único produtor que morava na cidade, para regularizar a questão da contratação de mão de obra para a colheita da batata, defendendo que *o que a gente fez, foi contrata o Antônio e o Antônio fazia o restante, o pagamento era ele quem fazia, a gente pagava pra ele*. Relatou que a necessidade de o condomínio trazer mão de obra de fora se deu em razão de que os trabalhadores da região não queriam trabalhar com CTPS assinada, visto que perderiam benefícios como bolsa família, vale gás e outros. Confirmou que contrataram Antônio Carlos para trazer trabalhadores, todavia, disse não ter sido ele quem fez contato com o corrêu: *Foi assim, a gente combinava para ele trazer o pessoal, não sei quem tinha o contato dele, quem conhecia ele, eu não conhecia ele, e a gente combinava, pagava um tanto para ele e ele se virava com o restante*. Falou, ainda, que chegaram até a pessoa de Antônio Carlos porque um sócio dele, de nome Servilho, é cunhado de um dos agricultores do condomínio, cujo nome é Marcos dos Santos (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4).

A necessidade da criação do consórcio de agricultores - *escassez de mão de obra na região* -, o motivo que levou a escolha de Marconi como presidente do consórcio - *facilidade de acesso em razão de ser o único produtor que residia na cidade* - e a pretensão dos agricultores de regularizar a situação dos catadores de batatas com a assinatura das CTPSs dos trabalhadores foram confirmados pelas testemunhas de defesa (E479).

O corréu Antônio Carlos assumiu que o grupo de trabalhadores havia sido contratado por ele. Contou que Marconi ficou sabendo que estavam no final da colheita em Tapira, MG, e entrou em contato telefônico, dizendo não saber quem foi que forneceu o seu número de telefone, contratando-o. Explicou que *era tudo assim por custo dele, entendeu, eu não tenho nada, a única coisa que eu tinha era o ônibus financiado, e o pessoal que trabalha comigo eu digo assim, pessoal eu vou pra lá fazer um serviço quem quiser ir vamos, eu não chamo ninguém para ir, tem serviço lá, quem quiser ir vamos (...), meu serviço é fiscalizar*. Falou que não lembrava ao certo, mas que trouxe 30 ou 35 trabalhadores, admitindo, no entanto, que o custo pelo transporte era sua responsabilidade, ou seja, que o Marconi *não pagou nada não, aí foi por minha conta, eu tinha que trabalhar, tinha o serviço*. Contou que ele e o grupo trabalhavam basicamente na colheita da batata, que costuma durar entre dois a três meses em cada local, bem como muitos trabalhadores ainda trabalham com ele nessa mesma sistemática (E455, VÍDEO5).

Ainda no tocante à captação dos trabalhadores e a forma como foram transportados, impende colacionar excertos das declarações prestadas pelo informante e pelas seguintes testemunhas em Juízo:

- **Testemunha de acusação Rodrigo Felipe Rossetto** (E97, ÁUDIO1):

MPF: *Recorda de onde os trabalhadores vieram, como foram parar ali?*

Testemunha: *No pátio da casa tinha um ônibus escolar, como se fosse um ônibus urbano mesmo, com a faixa de trabalhadores rurais, algo assim; segundo eles nos informaram teriam vindo de Minas Gerais com esse ônibus e alguns deles eram oriundos do Maranhão; então eles teriam se deslocado parte deles do Maranhão até Minas Gerais e lá eles foram contratados por esse empregador, não recordo o nome dele hoje, mas enfim, embora o estado de origem de alguns deles fosse Minas Gerais, Maranhão, o ponto de partida dele, pelo que me recordo foi Minas Gerais;*

MPF: *O empregador, ou, o empregador não, a pessoa que trouxe eles, você se recorda deles terem mencionado o nome 'Toni'?*

Testemunha: *Isso, era o nome mais citado lá. [grifei]*

- **Testemunha de acusação Valdomiro Bertoletti** (E97, VÍDEO2):

MPF: *Eles falaram quem trouxe eles, quem providenciou a estadia deles no local?*

Testemunha: *Eles falaram quem trouxe, não lembro o nome, uma pessoa que reuniu eles, alguns deles do Maranhão, de São Paulo, acho que de Minas Gerais, e vieram com um ônibus, que até estava lá.*

- **Testemunha de acusação Mário Rodrigues Pinheiro** (E183, ÁUDIO2):

MPF: E das entrevistas, foram ouvidos alguns trabalhadores, o que eles falaram, quem contratou, como se deslocaram?

Testemunha: Essas pessoas eram todas do Maranhão, e elas falaram que vieram de ônibus até uma determinada cidade de São Paulo e depois **quem tinha trazido eles para o RS era uma pessoa chamada Antônio Carlos Martins**; quando se fala em trabalho escravo, em condições degradantes, é o que se convencionou chamar de "gato", que é a pessoa que alicia os trabalhadores para daí levar para intermediar essa mão de obra com alguém que vai tomá-la, que no caso era o condomínio de produção de batata. Até no caso **quando a gente foi lá tinha um ônibus que esse Antônio Carlos utiliza para transportar os trabalhadores.**

MPF: E o Antônio Carlos estava presente no momento da inspeção?

Testemunha: **Quando a gente chegou ele não estava lá, mas em poucos minutos ele chegou, e quando a gente foi inspecionar as lavouras ele também estava lá com os trabalhadores.**

MPF: E ele chegou a dar alguma explicação para a situação?

Testemunha: Quando ele chegou a gente perguntou se ele era empregador ou não, porque quando a gente chegou para apurar a denúncia a gente não tinha conhecimento prévio de quem era o empregador, quem tinha trazido eles para o local, a denúncia era bem incompleta, só mencionando a situação crítica que estavam os trabalhadores, mas não mencionava quem era o empregador, quem era o proprietário do alojamento, enfim, no caso, **no dia ele se apresentou com o nome correto e falou que foi ele quem tinha trazido as pessoas ali para trabalhar para um condomínio que estava produzindo a colheita da batata.(...) e então o Marconi apareceu como sendo o representante do consórcio de produtores.** [grifei]

- Testemunha de acusação e de defesa (Antônio Carlos) Paulo Vicente dos Santos Júnior (E455, VÍDEO2):

MP: E por que o senhor saiu de lá?

Testemunha: Ah, viemo embora todo mundo. (...). Esse mesmo trabalho, eu trabalho com isso há 7 anos. E viemo embora, trouxe a gente de volta.

MP: Quem trouxe vocês?

Testemunha: O Toni, Antônio Carlos Martins. (...)

MP: Foi ele quem chamou o senhor para ir trabalhar lá?

Testemunha: Sim. (...), porque antes a gente trabalhava com ele em Minas e de Minas fomos para o sul. (...)

Defesa Antônio Carlos: Quem era o patrão dele lá, quem empregava lá?

Testemunha: O Marconi.

Defesa Antônio Carlos: E era o Marconi quem fazia os pagamentos para ele?

Testemunha: Ele passava o dinheiro para o Toni e o Toni passava o dinheiro para nós. (...) O Antônio era nosso "turmeiro", só levava nós para a roça. [grifei]

- Testemunha de acusação Francisco de Assis Lopes da Silva (E462, VÍDEO1):

MP: Quando lhe chamaram para o senhor ir o senhor estava em Pedreiras ou em Minas?

Testemunha: estava em Minas, de Minas levaram para São Paulo; aí de São Paulo, fizemos a safra lá, de São Paulo nós fomos para o Rio Grande do Sul, que pegou uma safra lá para fazer (..) de batata.

MP: E essa safra também era para o Marconi?

Testemunha: O "turmeiro" Marconi, Marconi não, era Toni.

MP: E o Marconi Christianetti estava envolvido nisso?

Testemunha: Tava não. Só no Rio Grande do Sul mesmo que ele estava envolvido. (...)

MP: (...) quantas pessoas que estavam em São Paulo foram para o Rio Grande do Sul junto com o Senhor?

Testemunha: não sei se era 27 ou era 25.

MP: E qual era o meio de transporte?

Testemunha: ônibus, esse mesmo ônibus. A pessoa que levou foi o Toni. (...)

MP: Quem pagava o transporte, vocês?

Testemunha: não, ele levava a gente

MP: O senhor sabe quem pagava pra ele levar vocês?

Testemunha: Quem pagou foi esse Marconi. [grifei]

- Informante Luís Carlos Donizete da Costa (arrolado como testemunha de defesa de Antônio Carlos) (E455, VÍDEO2):

Defesa Marconi: Quem trouxe o senhor da cidade de Tapira, MG, até Ibiraiaras?

Informante: O Marconi mandava arrumar, meu cunhado arrumar gente, o Toni arrumar gente para levar para ele para ir trabalhar com ele.

Defesa Marconi: Mas com quem o senhor veio, essa a pergunta?

Informante: Eu fui com o Toni mesmo.

Defesa Marconi: O senhor recebia ordem de quem no alojamento? Quem era a figura que dava as ordens?

Informante: Era o Toni mesmo que dava ordens lá, o Toni é o Antônio Carlos Martins.

Defesa Marconi: O senhor conhece o Marconi?

Informante: (...) conheço ele há bastante tempo, a primeira vez que fui pro sul com outro "turmeiro" eu conheci ele, (...), mas com outro "turmeiro". (...)

Defesa Marconi: Quem fazia o transporte até a lavoura?

Informante: O Antônio Carlos Martins levava nós de ônibus. (...)

MPF: Houve algum custo da vinda de Tapira até o RS?

Informante: Não teve custo. Para retornar também não teve custo.

MPF: Esse deslocamento quem pagou?

Informante: Foi tudo por conta do Antônio Carlos Martins.

MPF: E como o senhor voltou?

Informante: Ele levou nós para lá.

MPF: De ônibus?

Informante: Sim.

MPF: No mesmo ônibus que o senhor veio para o RS?

Informante: Isso. (...) [grifei]

Como visto, ainda que Marconi sustente não ter sido ele quem entrou em contato com o corréu Antônio Carlos e esse tenha afirmado que foi, o fato é que Marconi, na condição de presidente do consórcio de agricultores

Marconi Christianetti e Outros, foi o responsável pela contratação de Antônio Carlos, que, na qualidade de empreiteiro - *os chamados "gatos", pessoas que aliciam trabalhadores para o tomador final da mão de obra* -, captou trabalhadores rurais que estavam terminando a colheita de batata em Tapira, MG, a maioria originários do Estado do Maranhão, para colher batatas para o consórcio de agricultores de Ibiraiaras, RS, grupo formado por aproximadamente 17 agricultores presididos pelo corrêu Marconi.

Desse modo, finda a colheita em Tapira, MG, o empreiteiro Antônio Carlos, arcando com os custos do transporte desde aquele ponto até Ibiraiaras, RS, transportou 35 trabalhadores rurais em ônibus próprio, de placas BTB 5701, de São João da Boa Vista, SP, percorrendo uma distância de 1.485 Km.

Nas fotografias anexas à denúncia verifica-se que se trata de um ônibus tipo coletivo urbano, com a inscrição "rurais" na traseira e na lateral, com bancos fixos e duros e em mau estado de conservação (E1, FOTO8, FOTO13, FOTO14, FOTO20 e FOTO21), circunstâncias que já demonstram as péssimas condições em que os trabalhadores rurais foram transportados na longa distância, ônibus no qual também fariam (como de fato fizeram) a viagem de retorno de Ibiraiaras, RS, já que de lá partiriam para a colheita de batatas em outro estado [vide Relatório do MTE no INQ1, pp.08/10 (de Ibiraiaras, RS, iriam para Vargem Grande do Sul, SP, onde também iriam colher batatas) e E97, VÍDEO2 (*lembro que um deles comentou que depois iam colher em outro lugar*)].

O acusado Marconi negou veementemente ter sido ele quem alugou a casa que servia de alojamento aos trabalhadores rurais, não descartando a hipótese de ter ela sido indicada, ou mesmo alugada, por algum outro agricultor membro do consórcio, visto que Antônio Carlos *ligava para outros rapazes também e pedia favores* (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4). Já o réu Antônio Carlos, em que pese em Juízo tenha argumentado que o responsável pelo aluguel da casa era o corrêu Marconi, dizendo *não paguei nada de aluguel*, uma vez que o trato do aluguel da casa *era tudo com o Marconi* (E455, VÍDEO5), quando das declarações prestadas à autoridade policial admitiu ser ***o responsável pelo transporte e aluguel da casa onde ficam hospedados os trabalhadores*** (E1, INQ27, p. 18). [grifei]

As testemunhas arroladas pela defesa de Marconi, alguns deles membros do consórcio, confirmaram que o consórcio contratou Antônio Carlos para trazer mão de obra com o fim de trabalhar na colheita de batatas, e que esse, na condição de empreiteiro, foi o responsável pela captação dos trabalhadores e pelo transporte, providenciando o alojamento e a alimentação:

- **Testemunha de defesa Alexandre Festa (E479, VÍDEO1):**

Defesa Marconi: Em relação aos trabalhadores que trabalhavam no consórcio eles vieram de onde?

Testemunha: Eram de outra região. (...) Diziam que vinham de São Paulo, do Maranhão, lá pra cima, mas veio através do Antônio Carlos.

Defesa Marconi: Esse senhor é o Antônio Carlos Martins?

Testemunha: Isso.

Defesa Marconi: Ele que trouxe os trabalhadores de lá para o RS?

Testemunha: Sim.

Defesa Marconi: E como que ele trouxe, qual o meio de transporte, próprio?

Testemunha: Ônibus dele. Acho que o ônibus pertencia a ele.

Defesa Marconi: E o Marconi dava ordens assim para os trabalhadores, para essas pessoas? (...)

Testemunha: Não, o Marconi não tinha acesso nenhum, apenas contratou esse Antônio Carlos, o Marconi não tinha acesso nada com os funcionários.

Defesa Marconi: E o alojamento, quem locou casa, quem fez isso?

Testemunha: Foi o Antônio Carlos, não tenho muito conhecimento, fazia parte do condomínio, mas foi o Antônio Carlos (...). [grifei]

- Testemunha de defesa Cian Carlos Bocchi (E479, VÍDEO3):

Testemunha: Aí foi pego essa contadora para fazer a coisa certa. O Marconi que ficava de presidente, aí para nós poder legalizar, e o Toni esse coordenava a turma, ele, na verdade, a gente acertava com ele tudo, e ele, chamava de “turmeiro”, era tudo com o Toni.

Defesa Marconi: E o Marconi dava ordens para os trabalhadores, cuidava, fiscalizava?

Testemunha: Não.

Defesa Marconi: Como funcionava essa questão de alojamento?

Testemunha: Isso era tudo o Toni que fazia isso. (...)

Defesa Marconi: E quem fazia a limpeza desse alojamento, sabe me dizer, ou alimentação, o Marconi tinha alguma relação com isso?

Testemunha: Não, o Marconi não, pelo que eles comentavam eles tinham uma cozinheira da equipe de lá, que veio de SP, mas era o Toni, ele quem trouxe, ela quem cozinhava para eles. (...)

Testemunha: Não, isso não, nós pagava para o Toni, ônibus dele, casa quem alugou foi ele, não tem nada a ver com nós. O sistema funcionava como antes de vir essa turma, como era quando era com o pessoal de Ibiraiaras, pagava um tanto por bag e deu. Nós nunca tinha trabalhado com turma assim, então, nós pagava um tanto por bag e deu, assim, tudo com ele, não tinha nada de responsabilidade nossa, a gente nunca se envolveu com isso. (...) [grifei]

- Testemunha de defesa Alexandre Zwirtes (E479, VÍDEO5):

Defesa Marconi: O dono da casa sabe quem era?

Testemunha: Acho que do Francismar Piva, mas uma casa normal, ali na beira da estrada.

Defesa Marconi: E o senhor sabe quem locou, transportava os trabalhadores?

Testemunha: Acho que eles próprios, eles próprios que se dirigiam até as lavouras, isso é de responsabilidade deles, acredito que como ainda funciona hoje, os trabalhadores vão até o serviço. (...) [grifei]

- Testemunha de defesa Júlio Piva (E479, VÍDEO6):

Defesa Marconi: E depois que ocorreu, vieram esses trabalhadores, quem trouxe, quem era responsável, o Marconi ou algum outro membro do consórcio?

Testemunha: Não, era o “gato” mesmo, Toni (...).

Defesa Marconi: E essa pessoa era?

Testemunha: O responsável.

Defesa Marconi: E ele quem trouxe os trabalhadores até Ibiraiaras?

Testemunha: Isso, ele quem trouxe.

Defesa Marconi: E quem arrumou alojamento, locou imóvel, foram vocês, o Marconi?

Testemunha: Não, ele mesmo, o “gato”, esse aí que trouxe, esse Antônio.

Defesa Marconi: O gato que o senhor se refere era o empreiteiro?

Testemunha: Isso mesmo. (...) [grifei]

De acordo com a prova testemunhal colhida, também é possível afirmar que além de Antônio Carlos ter transportado os trabalhadores até Ibiraiaras, RS, ele os transportava para as lavouras dos produtores membros do

consórcio; fiscalizava o trabalho na lavoura; dava as ordens no alojamento; recebia o pagamento do consórcio - no caso, representado pelo presidente, o corréu Marconi -, e repassava o montante que cabia a cada um dos trabalhadores; descontava o valor de R\$ 20,00 semanais por trabalhador relativamente ao pagamento da cozinheira e o custo da alimentação, que era rateado entre todos. O próprio réu confirma tais assertivas nas seguintes passagens de seu interrogatório (E455, VÍDEO5):

Antônio Carlos: (...) A refeição descontava de cada um, todo mundo sabe, porque todo mundo pagava a cozinha, (...). Eu fiscalizo, digo não põe terra, não deixa batata para trás, senão dá prejuízo pro produtor. (...) Eu ganhava na faixa de 3 ou 4 reais por bag, não lembro certo quanto eu ganhava, nessa faixa.

Juiz: Como o senhor fazia o controle de sua remuneração?

Antônio Carlos: Eu anotava em um caderno, o pessoal catava 7 bags, fulano 10 bags e eu marcava, e chegava no fim de semana, na quinzena, a gente fechava a conta, óh Marconi, tá aqui, são tantos, deu tanto, tem que me pagar. (...)

Juiz: Como o trabalhador recebia do senhor ou do Marconi?

Antônio Carlos: De mim, o Marconi passava para mim e eu passava para os meninos.

Juiz: Passava limpo 20 reais por bag?

Antônio Carlos: Era 20 cada bag.(...)

Juiz: Quem contratou cozinheira, faxineira para trabalhar na casa?

Antônio Carlos: Ali foi o seguinte, essa mulher pediu serviços pra mim, um filho dela trabalhava conosco aí a gente colocou ela trabalhar, o pessoal gostou do alimento dela, era limpa, lavava roupa do pessoal, às vezes a gente pedia para ela lavar e pagava, e quando ela tinha muito serviço, não queria lavar, às vezes eles mesmo lavavam. (...)

Juiz: Como era o pagamento da cozinheira?

Antônio Carlos: Por semana também.

Juiz: Quanto cada trabalhador pagava por semana para a cozinheira?

Antônio Carlos: Era assim, fazia a despesa pra semana, que gastasse R\$ 1.200,00, era dividido por todo mundo que estava na casa, fora a cozinheira e a criança, aí dividia tudo e dava para a cozinheira ou eu ia lá e pagava o mercado. A cozinheira tinha crédito lá para pegar a compra. (...) [grifei]

Por outro lado, embora Marconi tenha referido que não tinha nenhuma ingerência direta sobre os trabalhadores, até porque isso era uma exigência deles, consoante abaixo citado - o que vai ao encontro da declaração de Luís Carlos Donizete da Costa no sentido de que *era o Toni mesmo que dava as ordens lá* (E455, VÍDEO2) e das declarações prestadas pelas testemunhas de defesa arroladas pelo réu Marconi (E479, VÍDEO1 a VÍDEO6) -, tal questão não retira dele a condição de empregador:

Defesa: O senhor falava diretamente com o Antônio ou dava ordens para alguns trabalhadores?

Marconi: Não, não, eu falava diretamente com o Antônio, eu não tinha contato com catador, nenhum deles.

Defesa: Essa equipe também colheu os 5 hectares do senhor?

Marconi: Sim.

Defesa: E mesmo quando era na lavoura do senhor era o Toni quem controlava?

Marconi: Sim, sim, (...) nós não tinha contato com os funcionários, e foi uma exigência, falar diretamente com ele, não com os funcionários. (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4). [grifei]

Afirmo isso porque, conforme já restou devidamente comprovado, Marconi era o presidente do consórcio e, em assim sendo, contratou Antônio Carlos para a captação de trabalhadores para a colheita da batata, os quais, ainda que submetidos às ordens e fiscalização do empreiteiro, haviam sido contratados para prestar dito serviço para o consórcio de agricultores.

Acontece que as condições degradantes a que os trabalhadores foram submetidos desde a chegada ao município de Ibiraiaras, RS, já iniciando pela forma como se deu o transporte até lá, são gritantes. A situação subumana verificada em um dos alojamentos, retratadas pelos servidores do MPF e do MTE nos relatórios de fiscalização encontram-se comprovadas tanto pelas fotografias insertas nos próprios relatórios quanto naquelas que acompanharam a denúncia, bem como pela prova testemunhal colhida judicialmente.

Friso que as provas produzidas extrajudicialmente são válidas, visto que plenamente confirmadas em Juízo. Nesse sentido:

PENAL. ARTS. 149 E 207, AMBOS DO CP. INEXISTE COISA JULGADA. FATOS E PARTES DIVERSOS. SENTENÇA VÁLIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROMESSAS FALSAS DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DE TRABALHO. MORADIA PRECÁRIA. SALÁRIOS IRRISÓRIOS. (...)

Desnecessário que o juiz especifique as provas que influenciaram seu convencimento, basta que as aponte e tire suas conclusões.- Materialidade e autoria demonstradas pelas provas documentais e orais. (...) . Os fatos evidenciam a prática do crime do art. 149 do CP. As provas produzidas extrajudicialmente têm validade, pois foram confirmadas em juízo. (...) As fotos juntadas aos autos servem de parâmetro para se observar a moradia dos trabalhadores. (...) Rejeitadas as preliminares e negado provimento à apelação dos acusados. (TRF3, ACR 200303990189258, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUINTA TURMA, DJU DATA:13/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifei]

A testemunha Rodrigo Felipe Rossetto, servidor do Ministério Público Federal que recebeu a denúncia anônima, bem descreveu o que presenciou no alojamento situado em frente à Capela da Comunidade de São Roque, interior do município de Ibiraiaras, RS (E97, ÁUDIO1):

*(...) Então nós chegamos nessa residência em frente a essa Capela, não tivemos nenhuma dificuldade, era uma residência de dois pisos até. Logo que nós chegamos lá, quando o carro estacionou na frente, o pessoal começou já sair de dentro da casa, era muita gente, assim, **acredito que tinha mais de 30 pessoas, não me recordo agora de cabeça a quantidade, mas mais de 30 pessoas. Nós todos extremamente agasalhados, com todo instrumental necessário, e eles saindo sem camiseta, de bermuda, pé no chão, chovia naquele período, era uma situação terrível.** Assim, de cara, lembro que nós, os colegas, nos olhamos, porque nós com toda a roupa que estávamos, estávamos sentindo um frio terrível, imagina eles. Então começamos, na horas eles nos convidaram para entrar, começamos a fazer as primeiras entrevistas, arrecadar os nomes, a convite deles nós entramos na residência. **Me recordo que tinha uma criança, tinha uma ou duas mulheres, não me recordo ao certo; e, enfim, a casa toda era tomada de camas beliche, tudo muito sujo, muito sujo mesmo, era barro grosso no chão, as paredes úmidas; pelo que eles nos informaram vieram com a própria roupa do corpo, não tinham roupa de reserva, eles tinham sujado/molhado e as roupas estavam estendidas por toda casa para secar, ou seja, não tinham nem o vestuário necessário para dar conta do frio.** (...) eu sei que eles pagavam para alguém que eu acho que era vinculado ao empregador, era pago um valor determinado por semana ou por mês para que fizesse a comida para eles, mas local para comer eu não tenho certeza e não me recordo de ter visto lá algum local destinado para isso. (...) **Não recordo de cozinha, recordo que como eram 30 pessoas ou mais, e a casa era pequena, toda a casa estava tomada de beliches, toda a casa, então acredito que não tinha local destinado para alimentação.**(...) Isso, mulheres, não recordo se uma ou duas mulheres, uma com certeza porque tinha uma criança, de 1 ano de idade, e essa mulher cuidava da criança. **O banheiro, um único banheiro, extremamente sujo, inutilizável, tanto é que todas as camas embaixo tinham um penico, me recordo bem dessa situação, cada cama tinha um penico embaixo e os dejetos eram todos despejados no pátio, nos fundos da casa, eram jogados ali; tiramos até uma fotografia dessa situação. Enfim, eram feitos no penico e jogados pela janela. Um banheiro para toda***

aquela gente. (Foi colocado aqui no relatório que vocês fizeram que também, por conta disso, a casa estava com mau cheiro, você se recorda disso?) Sim, era insuportável; tanto em razão dos dejetos que cobriam boa parte do pátio e dos fundos da casa, como pela umidade que tinha lá dentro também, as paredes eram sujas, o chão era terrivelmente sujo, as roupas estavam ali dentro, enfim, misturava todo aquele cheiro de umidade e os dejetos também, estavam todos jogados. (...) Alguns trabalhadores dormiam no andar de baixo, o andar de baixo era de alvenaria e a parte de cima da casa era de madeira, enfim, as tubulações do banheiro, não sei do que mais que ficava no assoalho do andar de cima, corriam pro andar de baixo, deixando ainda mais úmido; até o andar de baixo o chão era de terra mesmo, de chão batido, recordo que as goteiras dessa tubulação deixavam o chão (...). Me recordo do desespero deles com a situação que estavam passando, até quando chegamos lá eles pensavam que era pra ajudar. (...) imagem que eu tenho são de camas, recordo que todo o espaço era ocupado por camas, camas improvisadas até. [grifei]

Por sua vez, a testemunha Valdomiro Bertoletti, também servidor do MPF que acompanhou a diligência *in loco*, narrou o seguinte (E97, VÍDEO2):

(...) trouxe até nós que haviam recebido uma ligação relatando isso, que havia uma situação com trabalhadores que fazem a colheita de batatas na cidade de Ibiraiaras estariam alocados em uma residência em condições totalmente precárias. (...) Não recordo exatamente o nome da localidade onde estava a residência, acho que São Roque, e chegando lá a gente verificou que realmente se tratavam de trabalhadores que fazem a colheita da batata, e era uma época, recordo que era uma época chuvosa, a situação do entorno da casa era de muito barro, muita sujeira, totalmente, sanitariamente falando, inadequada. E estavam lá 30 ou 40 pessoas, 35, não tenho certeza. Pela conversa que tivemos eram aparentemente todos da região nordeste. As condições de fato eram precárias, no entendimento rápido, estavam alocados 35 pessoas em uma residência, todos eles em beliches, as roupas todas acomodadas sobre os beliches, não existiam armários; tinha um banheiro só para todas as pessoas; recordo que tinha uma mulher junto e uma criança de colo, na época; não existia uma cozinha; a comida que consumiam era feita por uma pessoa que trazia pra eles; o resto da comida ficava todo depositado fora assim, no entorno da casa, em alguns latões de lixo, espalhados; o banheiro também, a descarga que era dada ia para o pátio, recordo que o cheiro era muito forte, de fezes, de resto de comida já em estado de apodrecimento. Era uma casa de dois pavimentos, a parte debaixo da casa não era ocupada, primeiro porque era muito úmida, não existia divisória, e a parte de cima era onde eles ficavam todos, era um alojamento comum, beliches de dois lugares e as pessoas todas amontoadas, é o termo mais adequado, é o que eu recordo, estavam alojadas ao meu ver de forma totalmente inadequada. Até lembro que quando a gente estava lá apareceu pessoas, não sei se funcionários da prefeitura, com doações de cobertores, roupas, que talvez eles tenham vindo desprovidos disso, pela região que vieram, o que me causou surpresa que todos estava de chinelos, era um dia muito frio, de bermudas e alguns até sem

camisa, um dia bastante frio, um inverno bastante rigoroso, fizeram essa doação, eles comentaram que estavam vivendo muito de doação, cobertores, roupas até, da comunidade de Ibiraiaras. (...) O banheiro era com um vaso apenas e uma pia, não tinha tampa, a questão da limpeza era totalmente precária; recordo que era um banheiro só que estava em funcionamento. (...) Eles vestiam pouca roupas, pelas condições da temperatura eram inadequadas, e algumas poucas que eles tinham a mais estavam dependuradas em sacolas ou na ponta de sustentação dos beliches. A vestimenta era inadequada para a temperatura do dia. (...) As refeições eles faziam lá mesmo, todo o alimento que sobrava estava ali, não tinha geladeira, armário, depósito, fogão, nada, não vi nada lá. Pelo que eles disseram alguém cozinhava em local próximo e levava lá em forma de marmita ou pratos prontos, a comida chegava pronta, eles referiram que pagavam um valor x para a pessoa cozinhar, e trazem a “quentinha”, termo que eles usavam, e os restos ficavam ali. (...) Não, visualizei nenhum equipamento, nada de EPI. (...) Alguns cobertores tinha, ainda que finos, outros, eles estavam recebendo, alguns tinham travesseiros, outros não, eram cobertores finos. Ao meu entendimento não supriam a necessidade de aquecer, eram pouco e finos. (...) [grifei]

O Auditor-Fiscal do MTE Mário Rodrigues Pinheiro, que também estive na diligência do dia 01.07.2011, relatou (E183, ÁUDIO2):

(...) A ação fiscal iniciou nesse mesmo dia, ocasião em que desloquei para Ibiraiaras junto com os colegas do Ministério Público e lá nós encontramos com os trabalhadores nos alojamentos, porque o clima estava ruim para colher a batata, então eles não estavam trabalhando na ocasião da primeira inspeção. Então a gente entrevistou eles, na região do alojamento, e o que nós constatamos, como eu coloquei no relatório, é que as condições de alojamento estavam muito ruins, o alojamento estava superdimensionado, as condições gerais de higiene e de acomodação ali dos trabalhadores do Maranhão elas eram precárias, a nosso ver não foi atingido um patamar civilizatório mínimo que a nossa Constituição exige, então houve uma série de autuações em face do condomínio, do consórcio que estava empregando aquelas pessoas para trabalhar na colheita de batata e além dessa inspeção inicial também houve a notificação para correção de irregularidades, e nós voltamos para ver as condições de trabalho em outro dia, juntamente com a Polícia Federal, para verificar in loco as condições de trabalho na lavoura, se o alojamento tinha melhorado e se condições de trabalho estavam a contento ou não. (...) o alojamento estava superlotado, só tinha um banheiro para todos os trabalhadores, se não me falha a memória eram em torno de 40, nós entrevistamos vários deles, eles estavam em dois alojamentos distintos, sendo que um dos alojamentos estava superlotado, as paredes não estavam com uma vedação adequada, fazia muito frio na ocasião, eu não me recordo se era no inverno, mas a temperatura era baixíssima, e nós verificamos que a roupa de cama, cobertores que eles tinham eram insuficientes. Até na ocasião, a cidade é pequena, na primeira vez, quando nós fomos lá no alojamento para verificar as condições de trabalho, em poucos minutos chegaram também pessoas,

habitantes ali da cidade para distribuir colchonete, cobertor, edredom, porque todo mundo estava sabendo que tinha na região os empregados do Maranhão e que eles estavam passando frio, então a própria comunidade se mobilizou para levar cobertor, edredom, porque sabiam que o pessoal estava passando frio, tanto é que no caso daquele dia eu tava de calça jeans, de jaqueta, enfim, uma roupa adequada para a condição climática e tinha empregado maranhense de shorts, porque eles não tinham roupa, ou então quem tinha era uma só e estava lavando porque estava usando para trabalhar e estava lá naquele frio apenas porque não tinham roupa ou roupa de cama, e estavam lá naquelas condições. (...) as condições eram ruins, salvo melhor juízo eu autuei também por isso, porque tanto a capacidade, o dimensionamento, da área de vivência, de banheiro, de latrina, de chuveiro, era muito além do que a norma exige, como também autuei pelas condições que estavam inadequadas, de higiene. (...).
[grifei]

Os trabalhadores rurais Francisco de Assis Lopes da Silva e Paulo Vicente dos Santos Júnior, vítimas que se encontravam no alojamento submetidas a condições degradantes de trabalho, declararam, nesse ponto, o seguinte:

- Testemunha de acusação Francisco de Assis Lopes da Silva (E462, VÍDEO1):

MP: como era o alojamento de vocês, tinha cama, tinha água, tinha calefação, como era?

Testemunha: tinha uns colchões velhos, só colchão, primeiramente quando chegamos era só o colchão no chão, aí depois que chegou o Ministério do Trabalho é que arrumaram os beliches, cama embaixo e em cima. Antes era no chão mesmo, só colchão mesmo.

MP: Consta também aqui que era muito frio e vocês trabalhavam com a roupa do corpo mesmo?

Testemunha: Nós trabalhava assim, de bermuda e camisa assim mesmo e sem bota, sem luva, sem máscara, sem nada.

MP: Fazia muito frio lá?

Testemunha: Virgem Maria. (...) [grifei]

- Testemunha de acusação e de defesa (Antônio Carlos) Paulo Vicente dos Santos Junior (E272, VÍDEO2):

Juiz: E as condições de moradia eram boas?

Testemunha: Boa não era, morava naquelas casas de tábuas, um frio danado.

Juiz: Quantas pessoas moravam? O senhor tinha um quarto específico?

Testemunha: No nosso quarto nós morava em seis. (...) três beliches. (...)

Juiz: Quem tinha que comprar essas roupas de cama era o funcionário então?

Testemunha: Sim. (...)

Juiz: A questão da limpeza?

Testemunha: Nós também fazia.

Juiz: Consta aqui que o lixo ficava do lado de fora da casa, não tinha recolhimento?

Testemunha: Sim. (...)

Juiz: Quantos alojamentos eram?

*Testemunha: No nosso quarto era 6, mais 6, são 12, mais 4, são 16, em torno de 22 a 24 pessoas. (...) Que nós estava trabalhando sem EPI, bota, luva. (...)
[grifei]*

Com exceção do acusado Antônio Carlos - que expressou que os trabalhadores tinham roupas apropriadas para o frio; que havia beliches e colchões para todos; que havia dois banheiros; e que a casa somente estava suja porque no dia da fiscalização tinha muita gente no local e a estrada era de terra (E455, VÍDEO 5) -, e do informante Luís Carlos Donizette da Costa, *cunhado do referido réu*, - o qual declarou que todos tinham cama, cobertas, roupas de frio; que as acomodações eram adequadas; que tudo estava equipado; que a cozinheira fazia a limpeza do alojamento, *toda a limpeza do banheiro, deixava bem cheiroso, a cozinha também, bem cheirosa*; e que a situação estava boa e a casa limpa (E455, VÍDEO2) -, **todos, conforme transcrito, despreveram com minúcias as precárias condições de habitabilidade do alojamento**. O próprio corréu Marconi, em seu interrogatório, ao ser perguntado, concordou que a forma como estavam alojados os trabalhadores não eram condições dignas de pessoas ficarem (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4).

De fato, as condições a que os trabalhadores estavam submetidos são de total afronta à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho. As fotografias feitas no dia 01.07.2011, que entendo por bem juntar a essa sentença, fielmente retratam o cenário de indignidade e de humilhação aos trabalhadores encontrado no alojamento.

O alojamento, que estava situado em frente à Capela São Roque, no interior do município de Ibiraiaras, RS, não possuía espaço suficiente para todos os trabalhadores, encontrava-se superlotado, com todos os cômodos repletos de

beliches, não havendo roupas de cama suficientes para o frio que fazia na época, aproximadamente 5° C no dia da diligência, tendo chegado a 0° C naquele período:

A casa não tinha cozinha montada e possuía **um único banheiro** para atender às necessidades fisiológicas e de higiene de todos os trabalhadores (um único vaso sanitário e um único chuveiro); rigorosamente insuficiente, portanto. O estado geral do banheiro era deplorável, podendo-se visualizar restos de urina acumulados em vários pontos. Como o único banheiro não dava conta de servir a todos, os trabalhadores obrigavam-se a usavam penicos debaixo das camas, cujos dejetos fecais eram lançados ao solo no entorno da casa, contribuindo para o forte mau cheiro que as testemunhas relataram existir local:

Também não havia armários individuais para guardar os pertences pessoais, encontrando-se os objetos dos trabalhadores espalhados em prateleiras e mesas improvisadas (abaixo retratados), além de muitos se encontrarem pelo chão, em cima das camas ou pendurados em varais (isso nas fotografias já insertas acima):

Embora a testemunha Valdomiro Bertoletti tenha referido que o pavimento inferior da casa não estava ocupado porque era muito úmido e não existiam divisórias (E97, VÍDEO2), certamente se equivocou em razão do decurso do tempo entre a diligência e sua oitiva em Juízo, visto que além de o relatório de diligências do MPF fazer referência expressa no sentido de que *o pavimento inferior apresentava infiltração nas paredes e teto, agravando-se a situação com os vazamentos oriundos das tubulações sanitárias do andar de cima*, além de que *não possuir divisórias internas*, anexando fotografias das camas, demonstrando que apesar disso ele também era ocupado pelos trabalhadores, e chamando a atenção para a umidade e o mofo das paredes, o barro no chão e as janelas sem vedação, as fotografias que acompanharam a denúncia confirmam que o pavimento inferior era sim ocupado pelos trabalhadores (E1, INQ26, pp. 16/21 e INQ27, pp. 01/06).

As fotografias que seguem revelam que os trabalhadores do pavimento inferior estavam submetidos às condições ainda mais deploráveis. O chão era sujo, as paredes possuíam muito mofo e umidade, certamente agravados pelas infiltrações da tubulação do único banheiro, o qual ficava no pavimento superior, e as janelas eram desprovidas de qualquer vedação. Veja-se que no auto de infração nº 02365925-4 o fiscal do trabalho relatou que as janelas do porão da casa não possuíam vidros (E1, INQ29, p. 08), podendo-se visualizar nas fotografias abaixo que elas estavam cobertas com panos e pedaços de papelão, devendo-se ressaltar, novamente, que na época as temperaturas estavam próximas a 0° C e chovia muito, ou seja, a má vedação das janelas permitia a entrada de vento e chuva, tornando o lugar ainda mais insalubre e frio, isso tudo aliado às poucas cobertas que possuíam para se proteger das baixas temperaturas:

A insalubridade não estava somente dentro da casa, o que pode ser observado nas fotografias colacionadas acima, mas também fora do alojamento. Havia lixo e restos de comida espalhados pelo terreno, fator que também contribuía para agravar o mau cheiro do lugar (vide fotografias E1, FOTO4; FOTO5 e FOTO14).

Não bastasse tudo isso, não foram fornecidos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores, como luvas e botas, de modo que eles usavam roupas e calçados particulares para o trabalho de colheita da batata. Tampouco lhes foram proporcionadas roupas de cama adequadas às condições climáticas, podendo-se ver que muitos deles, justamente por serem oriundos do norte ou nordeste do país, não possuíam roupas apropriadas para o frio aqui do sul, tanto que no dia da fiscalização (lembro novamente, temperatura na casa de 5° C) vários trabalhadores estavam de chinelos, bermuda e até mesmo sem camisa, até porque as poucas peças de roupas que tinham estavam molhadas.

A situação era tão precária que no dia da fiscalização chegaram várias doações de cobertores, edredons e roupas próprias para amenizar o frio dos trabalhadores, doadas pela comunidade de Ibiraiaras, RS, e trazidas por moradores e funcionários da Prefeitura Municipal (vide os relatórios do MPF e MTE e fotografias que os instruem).

É bem verdade que durante a instrução ficou claro que não se tratava de um único alojamento, **mas de dois**, o que já estava indicado no relatório do MTE, visto que o fiscal do trabalho tratou de tópico sobre "os alojamentos", relatando que *no local encontramos "os alojamentos" onde havia cerca de 35 (trinta e cinco) trabalhadores* (E1, INQ26, pp. 08/10). Restou igualmente esclarecido que a fiscalização ocorreu em apenas um deles, no caso, naquele em que se encontrava o maior número de trabalhadores. Colaciono os seguintes trechos dos depoimentos judiciais:

- Testemunha de acusação Mário Rodrigues Pinheiro (E183, ÁUDIO2): (...) *o alojamento estava superlotado, só tinha um banheiro para todos os trabalhadores, se não me falha a memória era em torno de 40, nós entrevistamos vários deles, estavam em dois alojamentos distintos, sendo que um alojamento estava superlotado, as paredes não estavam com vedação adequada (...). Tinham dois alojamentos, um que ficavam poucas pessoas, e esse em situação crítica, superlotada, suja, sem condições de hospedar pessoas. Não sei o motivo da separação. Ambos eram em uma estrada de terra na zona rural. A casa ficava cerca de 10 a 15 minutos do centro de Ibiraiaras. (...) o que não passava de 10 km (...)* [grifei]

- Réu Marconi Christianetti (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4): (...) *Dr., eu não tenho certeza, mas os 30 ou 35 não eram em uma casa só. Tinha outra casa. Dava uns 300 metros uma da outra. (...) Essa casa da diligência era na rua principal e a outra uns 200 metros pra cima, entrava a direita, a uns 100 metros, que era onde ficava o Toni e outras pessoas, sete ou oito. No total eram uns 30 ou 35 pessoas, e nessa outra casa ficava o Toni, a cozinheira, e mais sete ou oito pessoas. O Toni não morava na casa que foi fiscalizada. (A que o Toni morava tinha melhores condições?) Tinha (...)* [grifei]

Tal fato, contudo, não muda a situação de superlotação e de condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores rurais, pois ainda que os 35 empregados não estivessem alojados na mesma casa, é certo que no alojamento vistoriado moravam aproximadamente 30 deles.

Digo isso porque, além do depoimento do acusado Marconi, alhures citado, onde afirma que na outra casa, com melhores condições, morava o corréu Antônio Carlos, a cozinheira e mais sete ou oito pessoas, a testemunha Paulo Vicente dos Santos Júnior (E272, VÍDEO2) referiu que no alojamento vistoriado viviam cerca de 24 trabalhadores: *no nosso quarto era 6, mais 6, são 12, mais 4, são 16, em torno de 22 a 24 pessoas.*

O empreiteiro Antônio Carlos, contudo, com a nítida finalidade de se isentar da responsabilidade criminal, tentou argumentar que também morava na casa que foi fiscalizada, ou seja, que compartilhava das mesmas condições dos demais trabalhadores e que *o lugar era bem aconchegante, gostoso até.* No entanto, pouco antes havia referido que morava na casa de cima, a qual, segundo detalhado por Marconi, era onde estava situado o alojamento que não chegou a ser fiscalizado, justamente porque tinha o menor número de moradores e certamente porque se encontrava em melhores condições de higiene e moradia.

Reforça a conclusão de que Antônio Carlos morava no outro alojamento o fato de que ele revelou que sua esposa o acompanhava na empreitada, referindo que possuíam quarto separado, o que seria impossível acaso realmente residisse no alojamento fiscalizado, visto que este tinha apenas três cômodos na parte superior, repletos de beliches, e nenhuma divisória na

parte inferior da residência, onde também havia camas espalhadas. Cito as discrepâncias (E455, VÍDEO5):

(...)

Juiz: Banheiro na casa quantos tinham?

Antônio Carlos: Na casa debaixo acho que tinha dois e nessa outra que eu fiquei nela acho que era um. Na debaixo, que tinha, uns 10 metros uma da outra. (...)

Juiz: O senhor morou onde lá?

Antônio Carlos: Morei com o pessoal, na primeira casa.

Juiz: Essa foi a que foi fiscalizada?

Antônio Carlos: Sim, foi essa.

Juiz: O senhor tinha um quarto separado, como era?

Antônio Carlos: Acho que tinha um quarto separado, porque minha esposa estava lá, mas o povo lá é tudo amigo, e aí o povo fica falando em trabalho escravo, é tudo uma família, olha todo esse tempo, até hoje eles trabalham comigo ainda, não obrigo eles a nada, é como eles querem fazer, eu digo, se vocês forem eu vou, se não forem eu não vou, esse é meu serviço (...). [grifei]

A prova cabal de que o acusado Antônio Carlos não vivia no alojamento superlotado, mas sim em outro em melhores condições, é extraída das declarações que a cozinheira do grupo, Sônia Regina de Souza, deu à autoridade policial. Disse ela *que na casa ficam oito trabalhadores com o patrão, ANTONIO (TONI)* (E1, INQ27, p. 16).

Impende referir, ainda, que na casa, em meio a aproximadamente 30 homens e naquelas condições subumanas, viviam uma mulher - esposa de um dos trabalhadores, de acordo com o revelou o réu Antônio Carlos -, e uma criança com apenas 01 (um) ano de idade, filho do casal, todos convivendo juntos, sem nenhuma privacidade e em circunstâncias rigorosamente indignas.

Enfim, as provas testemunhal, documental e as fotografias feitas no dia da inspeção demonstram de forma inequívoca que as condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores rurais que laboravam na colheita da batata eram degradantes, condições essas que assim podem ser resumidas: (a) os trabalhadores foram transportados em ônibus tipo coletivo urbano em mau estado de conservação, percorrendo uma distância de 1.485 Km até chegar a Ibiraiaras, RS, onde trabalhavam na colheita da batata; (b) o alojamento estava superlotado, viviam nele aproximadamente 30 pessoas, que utilizavam

praticamente todo o espaço físico com beliches; (c) o alojamento tinha precária situação de habitação, o chão estava sujo, as paredes mofadas e úmidas, havia infiltração da tubulação do banheiro e as janelas não tinham vedação contra frio, chuva e vento; (d) não existia cozinha e havia um único banheiro para atender todos os trabalhadores, o qual se encontrava imundo; (e) os trabalhadores eram obrigados a usar penicos debaixo de suas camas e então jogavam os dejetos nas adjacências do alojamento, onde também jogavam o lixo e os restos de alimentos, tudo contribuindo para o mau cheiro do local; (f) não havia armários para guardar os pertences pessoais, de modo que o vestuário e demais objetos estavam jogados no chão, em cima das camas, pendurados em varais, ou em cima de mesas e prateleiras improvisadas; (g) não foram fornecidos cobertores e edredons, sendo que os poucos que existiam eram finos e insuficientes para fazer frente ao frio que estava fazendo na região (temperaturas próximas a 0° C); (h) os trabalhadores não possuíam roupas apropriadas para suportar o rigoroso inverno do Rio Grande do Sul, não tendo sido fornecido a eles sequer equipamentos de proteção individual, obrigando-os a trabalhar com roupas e calçados particulares, os quais, além de inapropriados, sequer os protegiam do forte frio.

Ora, a caracterização das condições degradantes de trabalho e a consequente redução dos trabalhadores a condições análogas à de escravos, é uma tarefa que exige valoração por parte do julgador de todos os elementos do caso concreto. Pode-se dizer, em síntese, que sujeitar os trabalhadores a condições degradantes de trabalho significa desrespeitar os direitos mínimos (e fundamentais) capazes de garantir a dignidade da pessoa humana.

No caso, os aspectos acima elencados apontam de forma segura que houve total ofensa à dignidade dos trabalhadores rurais, na medida em que é inquestionável que as circunstâncias a que estavam submetidos afetavam a higiene, a moradia, a saúde e a segurança dos trabalhadores, notadamente pela precária estrutura do alojamento, aliada à ausência de medidas voltadas ao bem-estar físico e à proteção dos trabalhadores. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CP. ATIVIDADE EXTRATIVISTA DE ERVA-MATE. CONDIÇÕES LABORAIS QUE SUBJUGAM O HIPOSSUFICIENTE. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES PARA ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES. CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. As condições de trabalho só caracterizam o tipo penal do art. 149 do CP quando sejam, não apenas precárias, mas **degradantes, revelando violação inequívoca à dignidade da pessoa humana**. 2. **Conjunto de circunstâncias, presentes no caso, que evidenciam a violação ao bem jurídico tutelado, em especial à dignidade dos trabalhadores: atividade extrativista sem contraprestação mínima assegurada, pagamentos em vales a serem descontados em comércio específico, ferramental arcado pelos trabalhadores, sujeição a condições degradantes relacionadas à higiene, à segurança e aos alojamentos, esses em condições precaríssimas de habitabilidade**. 3.*

Condenação mantida. (TRF4, ACR 5002011-43.2012.4.04.7211, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 11/07/2017). [grifei]

DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE EXTRATIVISTA DE MADEIRA. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES PARA ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS CONFIGURADORES DO DELITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. 1. Os fatos verificados nos autos transcenderam a mera infração trabalhista e invadiram a esfera penal, adequando-se ao tipo descrito no artigo 149 do Código Penal, tendo havido submissão dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes, diante das violações dos requisitos mínimos de saúde, ausência de fornecimento de água e de equipamentos de proteção individual, e não fornecimento de moradia e de condições de higiene. Manutenção da sentença condenatória. 2. Apelo da defesa ao qual se nega provimento. (TRF4, ACR 5003764-16.2013.4.04.7206, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 27/04/2017) [grifei]

De outra banda, entendo que os trabalhadores rurais não tiveram sua liberdade de locomoção restringida em razão de dívida contraída, conforme alegou o MPF.

Em memoriais, o *parquet* sustentou que em razão do modo como se estabeleceu o pagamento pelos serviços prestados (*bag* colhida), fazendo com que nos dias chuvosos os trabalhadores não tivessem remuneração, eles deviam mais do que tinham direito, estando, assim, impedidos, ainda que sem coação física a tanto, de retornarem aos estados de origem, já que não dispunham do mínimo necessário à sobrevivência, menos ainda para o pagamento de eventual passagem rodoviária.

É verdade que os trabalhadores rurais recebiam R\$ 20,00 por *bag* de batatas colhidas e que a maioria deles, quando ouvidos pela Polícia Federal, declarou que em razão do excesso de chuva haviam conseguido trabalhar poucos dias desde a chegada até o dia da fiscalização, razão pela qual pouco ou nada haviam recebido, até porque pagavam R\$ 20,00 por semana à cozinheira, identificada como "Dona Sônia", para o preparo das refeições, além dos alimentos, cujo custo era rateado entre todos (E1, INQ27, pp. 17/21, e INQ28, pp. 01/08).

Todavia, a mera forma de pagamento acertada entre os trabalhadores com o empregador e o empreiteiro, ou seja, por *bag* colhida, o que fazia que nos dias chuvosos nada auferissem e mesmo assim tivessem que arcar com o pagamento da alimentação consumida e do serviço da cozinheira, não é capaz de levar à conclusão de que houve restrição da liberdade de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou o preposto.

Cumpra rememorar que, para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, basta submeter a pessoa a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, ou, ainda, a condições degradantes de trabalho, como aconteceu no caso telado, modalidades essas que prescindem da restrição da liberdade de locomoção. Contudo, nas demais formas, a condição análoga à de escravo somente restará caracterizada quando houver restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, seja por causa de dívida contraída com o empregador ou preposto, seja pelo cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, seja, por fim, em razão de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Guilherme de Souza Nucci ensina que (*op. cit.*, p. 749):

(...) o tipo penal utilizou (...) a forma alternativa, bastando que o empregador submeta o trabalhador (...) a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, através do artifício de constituir o trabalhador em eterno devedor, uma vez que o obriga a efetuar compras de caráter pessoal em loja ou equivalente pertencente ao próprio patrão, fazendo com que sua dívida nunca esteja quitada e, com isso, sua liberdade para deixar o emprego, manietada. Assim, qualquer que seja o meio empregado, se a liberdade de ir e vir do trabalhador for cerceada em função de dívida contraída com o empregador ou preposto seu, configura-se o delito do art. 149. Caso o patrão proporcione ao empregador a oportunidade de adquirir bens em comércio de sua propriedade - o que não é por si só ilícito - não pode jamais vincular a saída do empregado do seu posto em virtude da existência de dívida empregador. (...) [grifei]

A doutrina ainda explica que a modalidade em questão *trata-se (...)* de verdadeiro cerceamento à liberdade de ir e vir, onde a vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total da dívida contraída com o patrão ou preposto, sendo que geralmente não há pagamento em dinheiro, mas mediante compensação do débito, quase sempre de difícil quitação (CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. vol. 2., 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 372).

A restrição da liberdade do trabalhador, vinculando-o ao local da prestação de serviços, pode dar-se tanto por meio de coação física, como, por exemplo, quando existir vigilância ostensiva que o impeça de sair do local, quanto por meio de coação moral, que geralmente se dá naqueles casos em que o trabalhador é compelido a não sair do local em virtude de dívidas contraídas com os empregadores/prepostos ou também porque seus documentos ou objetos pessoais foram retidos, essa última hipótese será tratada adiante.

No caso, não houve prova de que havia ameaça ou coação física que impedisse os trabalhadores rurais de sair do alojamento ou das lavouras do consórcio de agricultores, visto que sequer se cogitou a existência de tal situação.

Há, então, que se verificar a presença, ao menos em tese, de coação moral capaz de restringir-lhes à liberdade em razão de dívidas contraídas, o que, conforme já adiantei, também não se pode afirmar ter ocorrido.

O cerceamento de liberdade pode se dar moralmente, o que ocorre quando o trabalhador é obrigado a não deixar a propriedade em razão de débitos que contraiu com empregador ou preposto. Em tal caso, ainda que não exista qualquer meio de inibição física do direito de liberdade, a existência de dívidas oriundas do fornecimento de alimentação, vestuário, instrumentos de trabalho, dentre outros, mantém o trabalhador vinculado, limitando, assim, sua liberdade de ir e vir.

No caso, restou comprovado judicialmente que o consórcio de agricultores presidido pelo réu Marconi pagava ao empreiteiro corréu Antônio Carlos, R\$ 28,00 por *bag* de batatas colhidas, o qual repassava R\$ 20,00 por *bag* aos trabalhadores rurais.

Cumpre, nesse ponto, destacar que, ao ser indagado pela acusação a respeito do que seria mais vantajoso ao consórcio, ou pagar um salário fixo aos trabalhadores, independentemente de quanto colhiam, ou efetuar o pagamento por *bag* colhida, o corréu Marconi frisou que *é o trabalhador que pede dessa forma, porque quanto mais ele juntar mais eles ganham, onde o senhor for no cultivo da batata vai ser assim, em todos os lugares* (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4).

O Auditor-Fiscal do Trabalho, a testemunha Mário Rodrigues Pinheiro (E183, ÁUDIO2), explicou que *nessa colheita de batatas, como em várias outras colheitas na parte agrícola, a remuneração é feita por produção, então, na batata, eles recebem por bag, uma expressão inglesa, que na batata é uma sacola bem grande, não sei quantos kg cabem, então recebiam por bag*.

Ou seja, o modo como foi acertado o pagamento entre empregador, empreiteiro e empregados, modalidade por produção, que no caso da cultura da batata é por *bag* colhida, é o usualmente utilizado no serviço de colheita agrícola.

Do mesmo modo, restou confirmado que durante os aproximadamente 30 dias decorridos desde a chegada dos trabalhadores até a data da fiscalização, realmente havia ocorrido chuvas na região, condição climática que impede a colheita da batata, como o próprio réu Marconi explicou ao dizer que embora não recordasse acreditava que havia ocorrido chuvas naquele inverno, mas que não o mês todo, bem como que a chuva inviabiliza o trabalho da colheita (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4).

No entanto, não há prova concreta acerca de quantos dias efetivamente choveu, e, por conseguinte, de quantos dias os trabalhadores realmente ficaram impedidos de colher batatas e de quantos de fato trabalharam. Tampouco há provas seguras de que as dívidas contraídas com a

alimentação/cozinha eram tamanhas a ponto de os trabalhadores estarem sendo moralmente coagidos a permanecerem no alojamento, tendo, por conseguinte, suas liberdades de ir e vir restringidas.

Veja-se o que disse o fiscal do trabalho Mário Rodrigues Pinheiro em Juízo (E183, ÁUDIO2):

(...) MPF: Lembra de eles terem falado sobre dívidas contraídas?

Testemunha: Naquelas condições que estavam, sem poder trabalhar em razão do clima, em que pese não haver salário, estava havendo o desconto da alimentação, por exemplo, então eles estavam sim com uma dívida, que os prendiam ao empregador, porque não tinha dívida, mas tinha o desconto da alimentação. (...)

Defesa Marconi: Eles tinham só dívidas, não renda?

Testemunha: Não posso afirmar que todos tenham chegado juntos no local, mas eles afirmaram que estavam há algum tempo sem receber salário, porque não tinha como produzir, colher a batata, eles estavam com uma dívida da alimentação, mas se tinham recebido renda prévia não posso afirmar. A alimentação era feita por pessoa estranha. (...) [grifei]

As então vítimas Paulo Vicente dos Santos Júnior e Francisco de Assis Lopes da Silva, ambas ouvidas na fase inquisitorial, oportunidade em que declararam que nada haviam recebido naquele mês em razão das chuvas (E1, INQ28, pp. 03 e 08), ao serem inquiridas na qualidade de testemunhas afirmaram categoricamente que jamais foram impedidas de sair do alojamento em razão das dívidas:

- Testemunha de acusação e de defesa (Antônio Carlos) Paulo Vicente dos Santos Júnior (E272, VÍDEO2):

Testemunha: (...) Eu era safrista. (...) Nós ganhava R\$ 20,00 por bag, na colheita de batata. Tinha dia que nós tirava 8, 10 bag, quando trabalhava, não chovia.

Juiz: E eles cobravam alguma coisa do senhor lá?

Testemunha: Só comida.

Juiz: Tinha que pagar alguma coisa?

Testemunha: Comida.

Juiz: E quanto que era?

Juiz: Fica R\$ 20,00 para a cozinheira e pagava mais a feira que ela fazia, que dava uns R\$ 160,00 ou R\$ 170,00 por quinzena, por mês dava R\$ 300,00 e poucos.

Juiz: O senhor mencionou que produzia de acordo com a colheita né?

Testemunha: É.

Juiz: Quando não conseguia colher?

Testemunha: Aí não recebia nada.

Juiz: E como que ficava, o senhor ficou no lucro, no prejuízo?

Testemunha: É que o dia que não ia, um ou dois, no outro recuperava porque pagava bem.

Juiz: O senhor conseguia sair de lá quando quisesse ou não?

Testemunha: Saia. (...)

Juiz: Tá, mas se alguém quisesse ir embora eles chegaram a impedir por causa de débito?

Testemunha: Não.

Juiz: Nunca aconteceu?

Testemunha: Não.

Juiz: Tirando o que o senhor tinha que pagar lá, a título de alimentação e cozinheira quanto o senhor ganhava? que o senhor ganhava por mês lá, mais ou menos?

Testemunha: Se trabalhasse todo o dia dava uns R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00 livre.

Juiz: O senhor soube de algum caso de ter sido impedido de sair de lá porque estava devendo?

Testemunha: Não. (...)

Defesa: Se alguma vez foi proibido de voltar para casa?

Testemunha: Não, não.(...) [grifei]

- Testemunha de acusação Francisco de Assis Lopes da Silva (E462, VÍDEO1):

MP: E esse colchão vocês tiveram que pagar R\$80,00?

Testemunha: Foi.

MP: Tinha que pagar mesmo?

Testemunha: Nós paguemo. (...)

MP: Mas vocês chegaram a contrair dívida, eles chegaram a reter a documentação de vocês para que pagassem a dívida, não pudessem ir embora?

Testemunha: Não, isso não.

MP: Além dos R\$ 80,00 do colchão consta aqui que vocês pagavam R\$ 20,00 para uma cozinheira, é verdade?

Testemunha: Sim.

MP: Semanalmente, todos?

Testemunha: Sim.

MP: E a alimentação eles davam ou vocês tinham que fazer?

Testemunha: Ela fazia a feira no supermercado.

MP: E vocês pagavam?

Testemunha: Nós pagava R\$ 20,00 para ela fazer a comida e para comprar a comida.(...)

MP: Antes do MPF chegar lá e eles pagar o dinheiro para vocês, antes de ter a fiscalização, de eles pagar, vocês tinham condições de voltar em relação a dívida que vocês acumularam?

Testemunha: Para voltar sim, tinha esse ônibus que levou nós, ele ia trazer nós de novo para SP, e de SP para cá nós tinha que trabalhar para ir embora.

MP: Mas vocês tinham dívidas ainda com eles ou dava para se manter em SP, ou ficavam com muitas dívidas em relação a eles?

Testemunha: Não (...) não ficava.

MP: Vocês recebiam mais ou menos quanto por semana, recebendo R\$ 20,00 por bag de batata colhida?

Testemunha: Se o cara trabalhasse a semana todinha dava bom, cerca de R\$ 800,00 a R\$ 600,00 (...) na semana inteira.

MP: Tinha semana que vocês não trabalhavam?

Testemunha: A gente recebia por quinzena, de quinze dias a gente trabalhava 6 a 7 dias porque não dava para trabalhar o resto da semana porque era muito frio. (...) 6 a 7 dias.

MP: Então mensalmente recebia R\$ 1.200,00 a R\$ 1.600,00?

Testemunha: Era. (...)

MP: Se ficasse doente ou não trabalhasse por causa do frio não recebia nada?

Testemunha: Nada.

MP: Mas tinha que pagar a comida?

*Testemunha: Ganhava tudo e se fosse pagar a comida (...) **sobrava pouco.** (...) [grifei]*

Como visto, em Juízo as vítimas confirmaram que recebiam por quinzena, exatamente consoante declararam os réus, e que em razão de fatores climáticos conseguiam trabalhar de 6 a 7 dias por quinzena. Também declararam que arcavam com os gastos da alimentação e da cozinheira, o qual girava em aproximadamente R\$ 300,00 mensais. Portanto, tomando por base a média de 5 a 6 *bags* de batatas colhidas diariamente por cada trabalhador – *média declarada à autoridade policial, visto que em juízo disseram que era possível colher até 8 ou 10 bags por dia* - e considerando que apesar da chuva e do frio conseguiam trabalhar de 6 a 7 dias quinzenalmente, pode-se dizer que auferiam em média entre R\$ 1.200,00 (menor número de *bags* e de dias) a R\$ 1.680,00 (maior número de *bags* e de dias) brutos mensalmente. Descontando-se os R\$ 300,00 despendidos com alimentação e cozinheira, sobriam entre R\$ 900,00 a R\$ 1.380,00 líquidos mensalmente.

Ou seja, as provas coletadas judicialmente não permitem afirmar que os trabalhadores deviam mais do que tinham direito a receber, nos termos sustentados pela acusação. Pelo contrário, ainda que o valor líquido auferido mensalmente possa ser considerado baixo, correspondente, à época, a aproximadamente um salário mínimo e meio, deve-se salientar que o numerário era no mínimo três vezes superior aos gastos despendidos, de modo que não é possível garantir que a locomoção dos trabalhadores estava restringida em razão de dívidas contraídas com empregador ou preposto.

A cozinheira "Dona Sônia" era mãe de um dos trabalhadores, consoante declarou o réu Antônio Carlos. Os gastos com os alimentos eram

rateados entre todos, exceto com a cozinheira e a criança, alimentos esses que eram adquiridos em mercado na cidade, não havendo nenhum indício de que qualquer um dos réus fosse proprietário ou tivesse relação com o mercado. Pelo contrário, a testemunha de defesa Rogério Migliavaca declarou que era o dono do mercadinho onde a cozinheira comprava a alimentação, cujo valor gasto girava em torno de R\$ 1.000,00 (E479, VÍDEO4), presumindo-se ser quinzenalmente, já que o acerto da alimentação era feito a cada 15 dias. Não há nenhuma anotação sobre outras dívidas que os trabalhadores tivessem realizado com qualquer dos réus, exceto a compra dos colchões, pelo valor de R\$ 80,00, que alguns dos trabalhadores teriam feito diretamente com o corréu Antônio Carlos. Todavia, não há maiores informações, nem houve discussão, a respeito de como ou quando foram pagos, nem se foram ou não descontados da renda auferida.

Ora, considerando o valor da dívida e o fato de os trabalhadores terem sido impedidos de trabalhar vários dias durante aquele mês em razão de fatores climáticos, alheios à vontade do empregador ou do empreiteiro, não é possível imaginar que a cobrança da alimentação e do serviço da cozinheira se tratou de artifício ou instrumento usado para manter os trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Friso, ainda, que os trabalhadores ouvidos em Juízo foram categóricos em afirmar que nem eles nem os demais foram impedidos de abandonar o local em virtude da dívida, nem por qualquer outro motivo, bem como que, embora não tenham sobrado muito, não ficaram no prejuízo.

Portanto, em que pese incontestável a cobrança da alimentação e dos serviços da cozinheira, verifica-se que a finalidade não era a servidão por dívida, ou a prática de *truck system*, como também é conhecida, mas sim de imputar a cada um os respectivos gastos.

Da mesma forma, não se pode afirmar que os réus se apoderaram das CTPS dos trabalhadores com o fim de retê-los no local da colheita de batatas.

Dita conduta trata-se de figura equiparada à condição análoga à de escravo, prevista, na verdade, no inciso II do §1º do artigo 149 do Código Penal, devendo a ação ser praticada com o fim específico de reter o trabalhador no local de trabalho.

No caso, segundo Guilherme de Souza Nucci, *o apossamento dos documentos ou dos objetos pessoais do trabalhador impede que ele deixe o local de trabalho, caracterizando condição análoga à de escravo (op. cit., p. 750.)*

Ao serem ouvidos pela autoridade policial, os trabalhadores referiram que, quando chegaram a Ibiraiaras, RS, haviam entregado suas CTPSs ao réu Antônio Carlos, mas não as teriam recebido de volta até aquela data (E1, INQ27, pp. 19/21, e INQ28, pp. 01/08).

Naquela oportunidade, Antônio Carlos nada referiu a respeito (E1, INQ27, p. 18). O acusado Marconi, por sua vez, falou que as *CTPSs estavam no escritório de Contabilidade* (E1, INQ27, p. 17).

Veja-se que os servidores públicos que diligenciaram no local no dia 01.07.2011, ao serem inquiridos em Juízo como testemunhas de acusação, referiram o seguinte no tocante às CTPSs dos trabalhadores:

- Testemunha de acusação Rodrigo Felipe Rosseto (E97, ÁUDIO1): (...) recorro da documentação, eles não tinham a CTPS deles, recorro que estava com o empregador, que eles estavam em dívida com o empregador, agora ter sofrido ameaça realmente não recorro. (...). [grifei]

- Testemunha de acusação Valdomiro Bertoletti (E97, VÍDEO2): (...) (Eles falaram alguma coisa sobre a CTPS deles?) Para mim não, o colega do MTE depois comentou que eles disseram para ele que as CTPSs estariam com as pessoas que estavam contratando eles, e depois devolveriam, para mim não (...). [grifei]

- Testemunha de acusação Mário Rodrigues Pinheiro (E183, ÁUDIO1): (...) as carteiras não estavam com o consórcio de batatas, elas estavam, os empregados relataram que estavam com o empreiteiro, com o Antônio Carlos Martins (...). [grifei]

Judicialmente, Antônio Carlos argumentou que as CTPSs estavam com os trabalhadores e que depois foram entregues para Marconi fazer os registros. Já Marconi garantiu que as CTPSs jamais passaram pelas suas mãos, mas que haviam sido entregues ao corréu Antônio Carlos, que as entregou à contadora para fins de registro, visto que o objetivo do condomínio era justamente o de regularizar a situação dos trabalhadores que prestavam serviços na colheita da batata, com o pagamento dos direitos trabalhistas e competentes registros funcionais, alegação essa corroborada pelas testemunhas de defesa (E479, VÍDEO1 a VÍDEO6):

- Interrogatório do réu Antônio Carlos Martins (E455, VÍDEO5):

(...) Juiz: E as CTPSs ficavam com quem?

Réu: Quando chegou lá eu pedi para o Marconi se ele ia pegar porque daí eu ia avisar o pessoal para entregar, porque estava todo mundo com as CTPSs prontas, (...).

Juiz: As CTPSs estavam com quem?

Réu: Estavam com os trabalhadores, daí quando foi para registrar entregaram para o Marconi.

Juiz: As CTPSs ficavam com os trabalhadores?

Réu: Isso, ficavam, que eu lembro. Eu não lembro se a gente chegou e já entregou ou se ficou com eles, só sei dizer que depois que a fiscalização pegou ele registrou. (...). [grifei]

- Interrogatório do réu Marconi Christianetti (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4):

(...) Juiz: Tem mão de obra para fazer esse serviço aqui?

Réu: No interior, em Ibiraiaras, foi o seguinte, como a gente resolveu mudar, assinar a CTPS, a gente oferecia EPI, luva, protetor solar, só que o grande problema foi a gente assinar a CTPS, ninguém queria, nenhum queria, porque eles perdiam os benefícios deles, tipo bolsa família, vale gás, essas coisas, perdiam, foi o que todos falaram pra nós.

Juiz: Vocês ficaram com as CTPS deles?

Réu: Pelo que sei ficou com nossa Contadora.

Juiz: Quando eles chegaram eles entregaram?

Réu: Nunca passou pela minha mão, eles entregaram para o Toni e o Toni, claro, a gente estava no condomínio, a Contadora vinha ali e pegava e levava com ela. (...)

Juiz: Tem aqui que foi feita a regularização dos contratos, das CTPS, foi só em razão da fiscalização?

Réu: Não, não, tanto que se pesquisar nosso histórico anterior todos, era feito sempre. (...)

MPF: Algum trabalhador pediu a CTPS ou o senhor entregou em algum momento?

Réu: Para mim não. (...) [grifei]

Os trabalhadores ouvidos na qualidade de testemunhas, especificamente no tangente à retenção de suas CTPSs, declararam:

- Testemunha de acusação e defesa (réu Antônio Carlos) Paulo Vicente dos Santos Júnior (E272, VÍDEO2):

Juiz: O senhor conseguia sair de lá quando quisesse ou não?

Testemunha: Saia.

Juiz: Por que segundo consta aqui no processo o empregador retia o documento de vocês, isso acontecia?

Testemunha: Quando chegou aconteceu, o condomínio pegou as carteiras nossas.

Juiz: A CTPS?

Testemunha: Sim.

Juiz: E os outros documentos?

Testemunha: Os outros não, só de trabalho.

*Juiz: Pegou, tirou xerox dos documentos e ficou com a carteira de trabalho.
(...)*

Defesa: Quem era o patrão dele lá? Quem empregava lá?

Testemunha: Marconi.

Defesa: E era o Marconi quem fazia os pagamentos para ele?

Testemunha: Ele passava o dinheiro para o Toni e o Toni passava o dinheiro para nós.

Defesa: Se a CTPS dele ficou retida e quem reteve a CTPS dele?

Testemunha: Lá no condomínio foi a secretária do Marconi. (...)

Defesa: Se alguma vez foi proibido de voltar para casa?

Testemunha: Não, não. [grifei]

- Testemunha de acusação Francisco de Assis Lopes da Silva (E462, VÍDEO1):

MP: Eles ficaram com a documentação de vocês retida?

Testemunha: Não. Nós chegamos lá nós trabalhava avulso, não era contratado, não era nada.

MP: Vocês não tinham a CTPS assinada por eles?

Testemunha: Não tinha não.

MP: Mas vocês chegaram a contrair dívida, eles chegaram a reter a documentação de vocês para que pagassem a dívida, não puderam ir embora?

Testemunha: Não, isso não. (...) [grifei]

Como visto, os trabalhadores referiram que as CTPSs foram entregues para a Secretária do condomínio, referindo-se, possivelmente, à contadora do consórcio. Além disso, em que pese tenham alegado não terem sido formalmente registrados, garantiram que não houve apossamento de documentos por parte dos réus com o fim de cerceamento de liberdade, tendo eles o direito de ir e vir preservado.

Nesse ponto, impende lembrar tudo o que também foi transcrito anteriormente a respeito de os trabalhadores assegurarem que jamais tiveram seus direitos de liberdade restringidos, não sofrendo qualquer tipo de coação física ou moral para permanecerem no alojamento.

A Sra. Leodira Aurora Barilli, que possui escritório em Tapejara, RS, ouvida pela Polícia Federal, confirmou ser *contadora do Consórcio de Produtores de Ibiraiaras, pessoa jurídica chamada MARCONI e CHRISTIANETTE e Outro*, referindo não saber se existia contrato de prestação de serviços formalizado, mas que *tanto ANTONIO CARLOS como os demais trabalhadores tinham Carteira de Trabalho assinada pela empresa como catadores de batatas*, sendo que no dia seguinte à fiscalização foram regularizados os pagamentos que se encontravam pendentes (E1, INQ28, p. 15).

Ante tudo o que foi coletado, pode-se concluir que os trabalhadores rurais de fato entregaram suas CTPSs quando chegaram a Ibiraiaras, RS, ao que tudo indica para o empreiteiro Antônio Carlos, que as repassou ao consórcio presidido por Marconi, não tendo ficado claro se diretamente nas mãos do corréu ou à contadora, com a alegada intenção de efetuar os devidos registros funcionais.

Ou seja, é inequívoco que havia decorrido aproximadamente 30 dias desde a entrega das CTPSs sem que elas tivessem sido restituídas aos trabalhadores. Todavia, não há nenhuma prova concreta no sentido de que a não devolução dentro do prazo estabelecido por lei - *reter CTPS recebida para anotação por mais de 48 horas implica multa, conforme artigo 53 da CLT* - tinha como finalidade específica a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores.

Pelo contrário, no próprio histórico do auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, nº 02365920-3, constou que as CTPSs estavam no escritório de contabilidade da Contadora do consórcio. Transcrevo (E1, INQ29, pp. 11/12):

Em inspeção física ao alojamento dos trabalhadores do consórcio rural MARCONI CHRISTIANETTI E OUTROS (CEI 512100873383), em 01 de junho de 2011, e através de entrevista com os empregados que se encontravam no local, verificou-se que os mesmos (a grande maioria originária do estado do Maranhão) entregaram as CTPS ao empregador quando chegaram à cidade de Ibiraiaras-RS (na primeira semana de junho) e até o momento da

inspeção física as CTPS não haviam sido devolvidas aos empregados. Confirmando a entrevista, no dia 07 de julho, em operação conjunta com a Polícia Federal, verificou-se que até aquela data as CTPS encontravam-se no escritório da contadora do consórcio rural, Sra. Leodira Barilli, na cidade de Tapejara-RS. (...) [grifei]

No corpo do referido auto de infração ainda figurou que os elementos de convicção para lavratura do auto foram a *entrevista com os empregados* e a inspeção física no escritório da contadora (E1, INQ29, p. 12). [grifei]

Ou seja, as CTPSs dos trabalhadores de fato estavam no escritório da contadora, mas, ao que tudo indica, para fins de efetivação dos registros, visto que se essa não fosse a intenção, mas tão somente o apossamento de documentos dos empregados visando retê-los no local de trabalho, não haveria necessidade de enviar as carteiras de trabalho para a Contadora do consórcio rural. Pelo contrário, a lógica é que as CTPSs estivessem em poder de qualquer um dos corréus.

Portanto, não tendo restado comprovada a intenção de impedir a locomoção dos empregados do local de trabalho, poderia ser o caso de desclassificação para o delito previsto no artigo 203, §1º, inciso II, do Código Penal, que trata da frustração de direito assegurado por lei trabalhista (*impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais*).

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, a figura do artigo 149 do Código Penal é semelhante à do artigo 203, §1º, inciso II, do Código Penal, sendo que nesse crime *o empregador retém documentos pessoais ou contratuais, sem afetar a liberdade de locomoção, com o fito de manter o vínculo do empregador, o qual, impossibilitado de apresentar documentos pessoais a outra empresa, por exemplo, acaba ficando no seu posto*. Noutras palavras, enquanto no crime de condição análoga à de escravo a retenção dos documentos se dá para impedir a liberdade de ir e vir do trabalhador, no de frustração de direito assegurado em lei trabalhista a retenção ocorre para impedir a liberdade de escolha do posto de trabalho (*op. cit.*, p. 750).

De qualquer forma, no caso concreto, sequer é caso de desclassificação, visto não haver nada nos autos que indique que as CTPSs dos trabalhadores ficaram aproximadamente 30 dias no escritório de contabilidade do consórcio de produtores de batatas com o objetivo de impedir os trabalhadores de se desligarem do serviço da colheita da batata, frustrando direito assegurado em lei trabalhista capitulado no artigo 203 do Código Penal.

Logo, entendo que no caso específico a retenção das carteiras de trabalho fica, em tese, no plano de infração trabalhista, não alcançando a esfera penal. Tratando-se de crime de ação múltipla, basta que ocorra apenas uma das

condutas descritas no *caput*, no caso, a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, para que o tipo penal do artigo 149, *caput*, do Código Penal, se configure.

Quanto à autoria, ela recai sobre ambos os acusados, visto que, no delito em análise, o autor não é somente o empregador, mas também os responsáveis pela contratação, como prepostos e empreiteiros. Isso vai totalmente ao encontro do que diz o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ***Respondem pelo crime tipificado no art. 149 do Código Penal o empregador, prepostos e contratados dos prepostos (empreiteiros e subempreiteiros), que submetem os empregados a condições degradantes de trabalho que ultrapassam o mero descumprimento de normas trabalhistas (TRF4, ACR 0006251-27.2006.404.7000, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013).*** [grifei]

O empreiteiro Antônio Carlos, consoante já argumentei linhas atrás, foi o responsável pelo aliciamento, contratação e transporte dos trabalhadores, bem como por providenciar alojamento, efetuar o pagamento, descontando o serviço da cozinheira e o custo dos alimentos, controlar o trabalho na colheita, exercendo o comando imediato sobre eles, seja na lavoura seja no alojamento, além de ser quem mantinha contato direto com os trabalhadores, tendo plena consciência das condições degradantes a que eles estavam submetidos.

Já o produtor rural Marconi, em que pese não fosse o proprietário de todas as lavouras, era o presidente do consórcio de agricultores rurais Marconi Christianetti e Outros e, na condição de administrador/gerenciador do consórcio, contratou o empreiteiro Antônio Carlos para captação de mão de obra no norte e/ou nordeste para a colheita de batata na região, tendo, assim, responsabilidade pela contratação dos empregados e, por conseguinte, pela manutenção do bem-estar e de condições dignas de moradia, saúde, higiene e segurança dos empregados, não lhe cabendo imputar a situação apenas àquele a quem contratou.

Para a tipificação do delito ainda se mostra necessária a presença do **dolo**, *que pode ser direto ou eventual, consistindo na vontade livre e consciente de subjugar determinada pessoa, suprimindo-lhe, faticamente, a liberdade, embora esta remanesça, de direito, sendo que indisponibilidade, neste crime, não se refere propriamente à liberdade, mas ao status libertatis em sentido amplo, que abrange aqueles valores dignidade, amor próprio, etc.* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 640).

Entende-se por dolo, portanto, a vontade livre e consciente de submeter os empregados a condições degradantes, tendo se evidenciado que o acusado Antônio Carlos agiu com o dolo direto de reduzir os trabalhadores rurais a condições análogas à de escravos, tendo ele total consciência de que as

condições a que os trabalhadores estavam submetidos feriam sobremaneira a dignidade da pessoa humana. Em suma, ao contrário do ele disse quando interrogado, nada havia de *"bem aconchegante, gostoso até"* no local onde alojou os trabalhadores que contratara. O que fez, em absoluto desrespeito e desprezo à dignidade daquelas pessoas, foi jogá-las em um ambiente insalubre, fétido e sem qualquer condição de habitabilidade, com a agravante de não lhes fornecer roupas e calçados próprios para aquela estação do ano. Talvez por isso, tenha ele, Antônio, permanecido em outra casa e, quem sabe, vestido-se adequadamente para o que se apresentava.

Por sua vez, o corréu Marconi argumentou que não mantinha contato direto com os trabalhadores, de modo que tudo era conversado diretamente com o codenunciado, o empreiteiro Antônio Carlos, circunstância que inclusive teria sido uma exigência deles. Com isso, sustenta a tese de que desconhecia a situação em que os trabalhadores se encontravam, tendo tomado conhecimento das condições, **que admitiu não serem dignas**, tão somente no dia da diligência levada a efeito pelos servidores públicos do MPF e MTE. Colaciono excertos de seu interrogatório (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4):

(...)

Juiz: O senhor tomou conhecimento das condições que estavam alojados os trabalhadores?

Réu: No dia do acontecido, da diligência.

Juiz: E qual foi sua impressão quando o senhor chegou lá?

Réu: Realmente não era...

Juiz: Aquilo era uma condição digna de as pessoas ficarem lá?

Réu: Não. (...)

Juiz: Eles chegaram em 03.06 e a fiscalização foi em 01.07, alguma vez o senhor foi na casa nesses 30 dias?

Réu: Só no dia da diligência.

Juiz: Lhe chamaram lá?

Réu: Exatamente, por causa da movimentação, foi grande, é uma cidade muito pequena, e carro da Polícia Federal e aquilo foi um alvoroço, e a gente ficou sabendo e foi, na verdade acho que ligaram. (...) [grifei]

Todavia, não lhe cabe tal alegação de desconhecimento da situação degradante à qual os trabalhadores estavam sujeitos.

A própria característica da contratação implica que o contratante tenha ciência das condições a que os trabalhadores serão submetidos. Numa relação de trabalho dessa espécie, em que trabalhadores são trazidos de outro lugar do país, não se trata de apenas pagar-se o preço e esperar a contraprestação laboral, mas sim de se saber onde e como ficarão alojados; como lhes será fornecida alimentação; como estarão vestidos para desempenhar o trabalho, já que, repise-se, era inverno rigoroso no Rio Grande do Sul.

No caso, o alojamento, embora ficasse no interior do município, estava situado a aproximadamente apenas 5 Km do centro da cidade, na estrada principal, em frente ao Salão da Capela da Comunidade de São Roque, local em que os membros da comunidade costumam se reunir nos fins de semana. Tal afirmativa é extraída dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos próprios réus em Juízo, somadas às fotografias colacionadas aos autos.

No local em que estava situado o alojamento existiam outras casas, as quais eram ocupadas por membros da comunidade rural. Veja-se que o próprio réu Marconi referiu que *têm vizinhos próximos, a casa é em frente ao salão da paróquia, e como é a comunidade é onde se aglomeram os moradores dali, em torno de umas 7, 8 ou 10 casas* (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4), podendo-se verificar na fotografia FOTO7 do E1 que uma das casas da comunidade estava situada ao lado do Salão da Capela, ou seja, praticamente em frente ao alojamento.

A situação degradante a que estavam submetidos os trabalhadores era de conhecimento geral na comunidade, tanto que ocorreu a denúncia anônima feita ao Ministério Público Federal relativamente à situação de miserabilidade em que se encontrava um grupo de trabalhadores (E1, INQ26, p. 12), aliada à arrecadação de roupas, cobertores e demais produtos realizada pelos moradores da cidade, cujas doações inclusive estavam sendo entregues pela população e por funcionários da Prefeitura Municipal no momento da diligência (E1, INQ26, pp. 08/10, e INQ28, pp. 16/21 e 01/06).

Enfim, tudo o que Antônio fez, foi para satisfazer o contrato entabulado com Marconi, **no estrito interesse econômico de ambos** - *interesse econômico este que também estava na base do regime de escravidão de tempos idos, tanto do traficante, quanto do senhor do engenho*. A colheita da safra de batatas somente poderia ser feita por aqueles trabalhadores e, por isso, a responsabilidade pelo que os cercava era dos dois. Não cabe a Marconi alegar que nada sabia porque, fundamentalmente, **deveria e tinha todas as condições para saber**. Se não tomou conhecimento, agiu com a chamada "cegueira deliberada", o que não lhe exime da configuração do dolo; ao revés, confirma-se o agir doloso que, se não direto, foi, no mínimo, eventual.

Consoante o Ministro Félix Fischer, *o dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas isto sim, das circunstâncias*. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto,

mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável (STJ, REsp 247263/MG, Quinta Turma, julgado em 05/04/2001, DJ 20/08/2001, p. 515, REPDJ 24/09/2001, p. 329).

Enfim, nessa temática do dolo eventual, é pertinente a construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão da **teoria da cegueira deliberada** (*willfull blindness doctrine*), tema que foi tratado de modo originário em casos de tráfico de entorpecentes.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Penal nº 470, manifestou-se que a cegueira deliberada, oriunda da doutrina norte-americana, assemelha-se ao dolo eventual, sendo que a sua caracterização dependeria dos seguintes fatores:

A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.

*O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).*

Para a configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas tem exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013, p. 1273) [grifei]

A Corte Suprema Norte-Americana, no *leading case* United States v Antzoulatos, 962 F.2d 720, 725 - 7th Cir. 1992, confirmou ser consolidado o entendimento de que "**a intencional negação é legalmente equivalente ao conhecimento**", considerando, por isso, imputável a lavagem de dinheiro "*a um comerciante que efetivamente sabia estar lidando com traficantes e seu dinheiro, ou que deliberadamente ignorou o fato*" (apud CALLEGARI, André Luís; WEBBER, Ariel Barazetti. Lavagem de Dinheiro. Atlas. 2014. NR 149, p. 92).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a apelação criminal nº 5002100-77.2013.404.7002 - que tratava de contrabando de cigarros -, assim se manifestou quanto à aplicação da teoria da cegueira deliberada:

(...) Segundo tal teoria - por vezes também denominada de "doutrina do ato de ignorância consciente" ou "teoria das instruções de avestruz" -, o agente finge não enxergar a possibilidade de ilicitude da procedência de bens,

direitos e valores, com o intuito de auferir vantagens. O dolo configurado, nesse caso, é o dolo eventual: o agente, sabendo ou suspeitando fortemente que ele está envolvido em negócios escusos ou ilícitos, e, portanto, prevendo o resultado lesivo de sua conduta, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso, não se importando com o resultado.

Para a aplicação da teoria da cegueira deliberada, é necessário que sejam satisfeitos os seguintes requisitos: (a) que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; (b) que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e (c) que o agente tenha deliberadamente agido de modo indiferente a esse conhecimento. (...) (TRF4, 5002100-77.2013.404.7002, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 20/11/2014) [grifei]

Cito, a propósito, precedente baseando-se na Teoria da Cegueira Deliberada que corrobora o entendimento no sentido de que quem se mantém em situação de não querer saber, mas mesmo assim presta a sua colaboração, se torna "devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica":

PENA. CONTRABANDO. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO MOTORISTA. DOLO EVENTUAL E CEGUEIRA DELIBERADA. 1. (...). 2. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta grande quantidade de produtos contrabandeados não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da cegueira deliberada equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. 3. (...). (TRF4, ACR 5009722-81.2011.404.7002, Rel. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, disponibilizado em 19-9-2013) [grifei]

É exatamente esse o caso dos autos.

O réu Marconi, embora tenha aduzido não saber a real situação, reconheceu que também não procurou saber as condições em que estavam alojados os trabalhadores, sendo inaceitável que, se nada ouviu a respeito, não tenha demonstrado qualquer interesse em tomar conhecimento da situação.

Seguem alguns trechos do interrogatório que confirmam isso (E455, VÍDEO3 e VÍDEO4):

Juiz: Nunca perguntou para o Toni quais eram as condições do alojamento dessas pessoas?

Réu: Não.

Juiz: Por que não?

Réu: Sinceramente não sei lhe explicar, não imaginei que estivesse naquela situação.

Juiz: Sabia que tinha uma criança vivendo naquele lugar?

Réu: não, não.

Juiz: E uma mulher?

Réu: Não, só sabia que tinha uma cozinheira, mas não conhecia, só sabia que tinha uma cozinheira. (...)

Juiz: Como Ibiraiaras é uma cidade pequena, como o senhor falou, e o fato de pessoas de fora alugarem uma casa deve chamar a atenção, não chegou ao seu conhecimento por terceiras pessoas que os trabalhadores estariam vivendo naquela casa?

Réu: Sim doutor, eu sabia onde eles moravam, sabia, mas eu não passava ali na minha rotina de trabalho, não sabia como eram as condições.

Juiz: Nem se interessou em saber?

Réu: Não, sinceramente não.

Juiz: O senhor falou que não demonstrou interesse em saber das condições dos trabalhadores, o senhor confirma isso?

Réu: Na verdade a gente estava trabalhando também, não era todo o momento que a gente tinha disponível para ficar. A gente tinha nosso trabalho, tinha que tocar nossa vida também, então não era no caminho que eu fazia, realmente o que eu conversava com o Toni para mim tava sendo feito, tava ótimo, eu não sabia. (...) [grifei]

Portanto, os elementos coletados aos autos permitem concluir que o réu Marconi agiu no mínimo com dolo eventual, em total consonância com essa Teoria da Cegueira Deliberada: tinha plenas condições de cientificar-se da situação que ele próprio reconheceu como indigna, que já era de conhecimento

da comunidade, mas, por algo que nem ele sabe dizer, quis se manter distante, ignorando.

Por fim, cumpre frisar que é indiferente para a configuração ou não do crime eventual sensação positiva que alguma vítima possa ter em relação ao que está sendo submetida, por achar, por exemplo, que o que ocorre seria "normal". Não se trata, em verdade, de um assentimento, mas de total ignorância e submissão, razão pela qual a inconsciência da vítima ou o seu consentimento não elidem o crime, pois *princípios maiores de ordem constitucional e internacional devem ser garantidos, os quais não podem ser disponibilizados pela simples vontade da vítima* (CAPEZ, Fernando. *Op. cit.*, p. 373).

Constatada, portanto, a tipicidade objetiva e subjetiva do delito de redução à condição análoga à de escravo em razão da sujeição de trabalhadores rurais a condições degradantes de trabalho, comprovada a autoria e a materialidade delitiva, e, não havendo causas que excluam o crime ou isentem os réus de pena, **a procedência da ação se impõe, condenando-se os réus nas sanções do artigo 149, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.**

3. Aplicação da pena

3.1. Réu Antônio Carlos Martins

3.1.1. Da pena privativa de liberdade

A **culpabilidade** do réu é manifestamente exacerbada porque foi o responsável direto pelo aliciamento e contratação dos trabalhadores, assumindo, na condição de empreiteiro, a responsabilidade de zelar pelos direitos de seus empregados e, por conseguinte, de assegurar-lhes condições dignas na relação de trabalho. Foi, ainda, o responsável pelo transporte precário e por providenciar o alojamento e a alimentação, bem como pelo gerenciamento dos trabalhadores tanto nas lavouras quanto no próprio alojamento, contribuindo diretamente para a violação de direito fundamental básico, privando-os dignidade. Além disso, presenciava *in loco*, cotidianamente, as graves violações de direitos a que estavam submetidos, já que era quem mantinha contato direto com eles, sendo inclusive sabedor de que entre os aproximadamente 30 homens viviam no alojamento também uma mulher e uma criança de apenas 01 (um) ano de idade, mas mesmo assim optou pela prática criminosas, em que pese lhe fosse possível agir de modo diverso, seja conferindo melhores condições de habitação, seja fornecendo roupas adequadas para o exercício do trabalho. O réu não registra **antecedentes** criminais. Nada a registrar quanto à **conduta social** e à **personalidade**. O **motivo** é o lucro em detrimento à dignidade do trabalhador, inerente ao tipo pelo qual restou condenado. **Circunstâncias** são normais, visto que a quantidade de vítimas deverá ser considerada na terceira fase de dosimetria, evitando-se, assim, o *bis in idem* (nesse sentido: TRF4, ACR 2006.71.07.002542-9, SÉTIMA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E. 11/03/2011). As **consequências** são típicas da espécie delitiva. Não há falar

em **contribuição das vítimas** para o crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Não existem **agravantes** ou **atenuantes** a considerar, restando a **pena provisória**, portanto, **fixada no mesmo patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Não há causas de **diminuição** incidentes na espécie. Não é caso de aplicação da causa de **aumento** prevista no artigo 149, §2º, inciso I, do Código Penal (*A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente*), pois ainda que naquelas condições subumanas também estivesse vivendo uma criança de apenas 01 (um) de idade, tendo o réu total consciência disso, o crime em tela somente pode ser praticado contra trabalhadores, ou seja, há necessidade de vínculo de trabalho entre autor e vítima para que se possa aplicar referida causa de aumento.

No entanto, incide no caso a **causa geral de aumento do concurso formal próprio**, nos termos da primeira parte do artigo 70 do Código Penal (*Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade*), visto que com uma única ação o réu subjugou aproximadamente 30 (trinta) vítimas, atingindo bens jurídicos distintos, a saber, a dignidade humana de cada trabalhador ao submeter cada um deles à condição análoga à de escravos ao sujeitá-los a condições degradantes de trabalho. Assim, considerando o elevado número de vítimas, a pena é aumentada em metade (1/2), restando o réu **definitivamente** condenado à pena de **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

No sentido de que no caso de multiplicidade de vítimas deve-se aplicar o concurso formal de crimes, colaciono os seguintes julgados de diferentes Tribunais Regionais:

PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DESMONSTRADOS. TIPICIDADE. READEQUAÇÃO DAS PENAS. (...) No delito em questão, a sujeição de mais de cem pessoas a condições desumanas, somada ao fato de ter ocasionado uma exaustiva fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, legítima, na dosimetria da pena, o reconhecimento como desfavorável da circunstância judicial pertinente às consequências do crime. Todavia, exclui-se o trato negativo dessa vetorial, visto que a submissão do trabalhador a condições inadequadas é inerente ao tipo penal, enquanto a quantidade de vítima deve ser considerada na terceira fase da dosimetria (concurso formal) - evitando daí indevido bis in idem. (TRF4, ACR 0006251-27.2006.404.7000, SÉTIMA TURMA, Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, D.E. 16/08/2013) [grifei]

*PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 203 DO CÓDIGO PENAL JURIDICAMENTE INVIÁVEL. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TRABALHO ESCRAVO CARACTERIZADOS NOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DO MIISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR AS PENAS. (...) 7. Os motivos do crime - desejo de obter lucro fácil - são próprios da descrição típica e, pois, não traduzem uma reprovabilidade adicional, além daquela já prevista no tipo penal incriminador, de modo a justificar a exasperação da pena-base. (...) 9. **A fração de aumento de pena, em 1/3 (um terço), por força do concurso formal (art. 70 do Código Penal), confere a resposta criminal adequada ao caso dos autos, sobretudo com base nos casos análogos submetidos a este Tribunal.** 10. (...). (**TRF1**, APELAÇÃO 00006429520074013901, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/05/2017 PAGINA:.) [grifei]*

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE: MANTIDA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES: MULTIPLICIDADE DE TRABALHADORES. (...) 3. No tocante à pena-base, em que pese reprovabilidade da conduta, observo que a sujeição a condições degradantes de trabalho é circunstância elementar do tipo previsto no caput do artigo 149 do Código Penal. O motivo de lucro fácil integra-se ao tipo, porque a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso no caso concreto. **A pluralidade de vítimas é circunstância a ser ponderada na terceira fase da dosimetria da pena, sendo indevida a consideração na primeira fase, sob pena de incorrer em bis in idem.** Não há que com se considerar desfavorável o fato de as vítimas serem estrangeiras, pois a empregadora e os trabalhadores possuem a mesma nacionalidade e pela possibilidade de compreensão da língua entre bolivianos e brasileiros (...) 5. **Com uma só ação foram cometidos crimes, do ponto de vista imediato, contra 5 trabalhadores, de modo que restou caracterizada a ocorrência de concurso formal de crimes, e não de continuidade delitiva.** Precedente. Inteligência do artigo 70 do CP. 6. Apelo da acusação parcialmente provido. (**TRF3**, ACR 00084406120114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifei]*

3.1.2. Da pena de multa

Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo o número de **dias-multa em 53 (cinquenta e três)** e, considerando a aparente situação econômica do acusado - que disse em seu interrogatório que sua renda mensal gira em aproximadamente R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00 -, o **valor unitário é arbitrado em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo** vigente na data do fato (julho/2011), corrigido monetariamente desde então (data do fato) até o efetivo pagamento.

3.1.3. Do regime inicial de cumprimento da pena

A pena aplicada ao réu está dentro dos parâmetros previstos no artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal. Portanto, fixo o **regime aberto** para o seu cumprimento.

3.1.4. Da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

O artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, estabelece quatro critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos: primeiro, que a pena aplicada ao crime doloso seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos; segundo, que o crime doloso não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; terceiro, que o réu não seja reincidente em crime doloso; e quarto, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição é suficiente.

No caso em apreço, em que pese a pena aplicada ao delito tenha ficado aquém dos quatro anos que a lei exige, o réu teve contra si considerada rigorosamente desfavorável a circunstância judicial relativa à culpabilidade, que revela que o réu, mesmo com consciência do caráter ilícito de sua conduta e podendo agir de modo diverso, sendo, na condição de empreiteiro, o responsável por zelar pelos direitos dos trabalhadores, em que pese mantivesse contato direto com eles *in loco*, agiu decisivamente para suprir-lhes de necessidades básicas de moradia, higiene, saúde e segurança, daí porque, por critério de suficiência, conforme art. 44, III, a pena restritiva não se revelaria bastante para a repressão e prevenção do crime, razão pela qual **não pode ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

Por isso, deixo de conceder ao réu o benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo cumprir a reprimenda em regime aberto.

3.2. Réu Marconi Christianetti

3.2.1. Da pena privativa de liberdade

A **culpabilidade** do réu é normal à espécie, sendo que o seu deliberado desinteresse em se inteirar da situação, conquanto reprovável, não exacerba a sua culpabilidade, ao contrário do que ocorreu com Antônio. O réu não registra **antecedentes** criminais. Nada a registrar quanto à **conduta social** e à **personalidade**. O **motivo** é o lucro em detrimento à dignidade do trabalho, inerente ao tipo pelo qual restou condenado. **Circunstâncias** são normais, visto que a quantidade de vítimas deverá ser considerada na terceira fase de dosimetria, evitando-se, assim, o *bis in idem* (nesse sentido: TRF4, ACR 2006.71.07.002542-9, SÉTIMA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E.

11/03/2011). As **consequências** são típicas da espécie delitiva. Não há falar em **contribuição das vítimas** para o crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

Não existem **agravantes** ou **atenuantes** a considerar, restando a **pena provisória**, portanto, **fixada no mesmo patamar de 02 (dois) anos de reclusão**.

Não há causas de **diminuição** incidentes na espécie. Não é caso de aplicação da causa de **aumento** prevista no artigo 149, §2º, inciso I, do Código Penal (*A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente*), pois ainda que naquelas condições subumanas também estivesse vivendo uma criança de apenas 01 (um) de idade, que o réu alegou não ter conhecimento, o crime em tela somente pode ser praticado contra trabalhadores, a saber, há necessidade de vínculo de trabalho entre autor e vítima para que se possa aplicar referida causa de aumento.

Todavia, consoante entendimento jurisprudencial já exposto no item que tratou da aplicação da pena do corréu, que deixo de transcrever a fim de evitar tautologia, incide no caso a **causa geral de aumento do concurso formal próprio**, nos termos da primeira parte do artigo 70 do Código Penal, visto que com uma única ação o réu subjugou aproximadamente 30 (trinta) vítimas, atingindo bens jurídicos distintos, quais sejam, a dignidade humana de cada trabalhador ao submeter cada um deles à condição análoga à de escravos ao sujeitá-los a condições degradantes de trabalho. Assim, considerando o elevado número de vítimas, a pena é aumentada em metade (1/2), restando o réu **definitivamente** condenado à pena de **03 (três) anos de reclusão**.

3.2.2. Da pena de multa

Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo o número de **dias-multa em 44 (quarenta e quatro)** e, considerando a aparente situação econômica do acusado – atualmente desempregado e morando de favores com sua família na residência de sua genitora, segundo declarou em seu interrogatório e confirmaram suas testemunhas -, o **valor unitário é arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo** vigente na data do fato (julho/2011), corrigido monetariamente desde então (data do fato) até o efetivo pagamento.

3.2.3. Do regime inicial de cumprimento da pena

A pena aplicada ao réu está dentro dos parâmetros previstos no artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal. Portanto, fixo o **regime aberto** para o seu cumprimento.

3.2.4. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Presentes os requisitos legais, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, consoante faculta o § 2º do artigo 44 do Código Penal, quais sejam, **uma pena de prestação de serviço à comunidade** ou a entidades públicas, à razão de 1 hora de tarefa para cada dia de condenação, **pela duração da pena substituída**, na forma dos artigos 46 e 55 do Código Penal, e **uma pena de prestação pecuniária**, na forma do artigo 45, § 1º, do mesmo estatuto, **no valor de 10 (dez) salários mínimos**, vigentes à época do pagamento, verba que será destinada, oportunamente (por ocasião da execução da pena) a uma das entidades assistenciais que mantêm convênio com esta Vara Federal.

Ressalto que, dentre as penas alternativas arroladas no artigo 43 do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade atinge as finalidades da substituição porque *afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço a favor de entidade que atua em benefício do interesse público, tornando-o partícipe e colaborador de seus programas e objetivos* (Aguiar Júnior, Ruy Rosado de. *Aplicação da pena*. Porto Alegre: Ajuris, 2002, p. 16), e a prestação pecuniária, arbitrada conforme as condições pessoais do condenado e a consequente suficiência da substituição para o caso concreto, é a que menor gravame trará ao acusado, além de reverter, à sociedade, os valores angariados, justificando-se a sua aplicação.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para:

I - CONDENAR o réu ANTÔNIO CARLOS MARTINS às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão unitária de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente na data do fato (julho/2011), corrigido monetariamente desde então até o efetivo pagamento, por infração ao artigo 149, caput (condições degradantes de trabalho), combinado com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, sem direito à substituição por sanções alternativas;

II - CONDENAR o réu MARCONI CHRISTIANETTI às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato (julho/2011), corrigido monetariamente desde então até o efetivo pagamento, por infração ao artigo 149, caput (condições degradantes de trabalho), combinado com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa para cada dia de condenação, e outra prestação pecuniária de dez salários mínimos.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/2 (metade) para cada um, suspendendo a exigibilidade desse ônus em razão do benefício da assistência judiciária deferida a ambos no E49 (DESP1).

Saliento que a gratuidade judiciária compreende tão somente a isenção das custas processuais, não alcançando as multas e a prestação pecuniária impostas, pois essas são penas aplicadas em razão do delito cometido, a primeira prevista no tipo penal e a segunda decorrente da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos concedida ao acusado Marconi Christianetti.

Em caso de conversão das sanções restritivas de direitos impostos ao réu Marconi Christianetti em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, §4º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao condenado Antônio Carlos Martins será o **aberto**.

Os réus poderão apelar em liberdade.

Considerando que o Ministério Público Federal teve ciência de que sua testemunha Gilvan Reis Costa não foi encontrada (E461), não tendo se manifestado a respeito em memoriais (E464), homologo a desistência tácita de oitiva da referida testemunha face à preclusão.

Homologo a desistência expressa feita perante o Juízo deprecado de oitiva das testemunhas Marcos de Lima Pinto e Rodinei da Silva (E478, ATA2), ambas arroladas pela defesa de Marconi Christianetti.

Determino que, tão logo aporte a este Juízo, seja juntada aos autos a Carta Precatória de oitiva de testemunha de defesa nº 710003998569, já cumprida pela Comarca de Lagoa Vermelha, RS, e cujos vídeos já se encontram juntados aos autos e foram considerados no julgamento (E479).

De outro giro, reputo prejudicada a oitiva da testemunha de acusação Francildo Silva dos Santos, carta precatória nº 710003302341, testemunha que somente seria inquirida pela Comarca de Sorriso, MT, no dia 21.03.2018 (E475), **razão pela qual determino que se oficie solicitando a devolução independentemente de cumprimento**.

Após o trânsito em julgado:

(a) cumram-se as disposições do artigo 809, §3º, do CPP, com o lançamento dos dados no SINIC, e do artigo 340 do Provimento nº 62, de 13.06.2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região;

(b) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

(c) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO BECKER PINTO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005158928v404** e do código CRC **9981c77f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO BECKER PINTO

Data e Hora: 11/12/2017 15:34:01